



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Estado do Espírito Santo

Nome: VITORIALUZ CONSTRUÇÕES
LTDA

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 07. 06. 2021

Nº Processo: 2227/21

IARA DONATO

PROTOCOLISTA

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º LICITAÇÃO		18º	
2º		19º	
3º		20º	
4º		21º	
5º		22º	
6º		23º	
7º		24º	
8º		25º	
9º		26º	
10º		27º	
11º		28º	
12º		28º	
13º		30º	
14º		31º	
15º		32º	
16º		33º	
17º		34º	
ANEXOS			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA/ES.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
Protocolado sob nº 2227/21
João Neiva, 07 de 06 de 21
Responsável

Ref.: *Edital de Concorrência Pública n.º 001/2021*
Processo Administrativo n.º 1.055/2021

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.921.499/0001-32, com endereço à Av. Fernando Ferrari, nº. 1.567, Goiabeiras, Vitória/ES, CEP: 29.075-063, por seu representante legal (**Doc. 01**), vem, à elevada presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a declarou INABILITADA para participar da Concorrência Pública em referência, publicada no DOM/ES do dia 28/05/2021 (**Doc. 02**), o que faz pelas razões que se seguem:

- 1. Síntese do certame e da decisão recorrida -

A recorrente é empresa participante da licitação em referência, que tem por objeto a *“realização de Registro de Preços para a futura Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva/ES, em Lote único”*.

Atendendo ao disposto no Edital, a recorrente apresentou os documentos necessários à sua habilitação no certame. Contudo, foi surpreendida com a publicação ocorrida no dia 28/02/2021, relativa à decisão que a declarou **inabilitada** na disputa pelas seguintes razões:

A empresa **VITÓRIA LUZ CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 01.921.499/0001-32) foi declarada **INABILITADA** por não atendimento aos seguintes itens Editalícios:

- 13.3 letra “a.2” item 6 – A licitante não apresentou a demonstração dos fluxos de caixa para o período.
- 13.3 letra “a.1” e “a.2” item 7 – A licitante apresentou as Notas Explicativas sem a devida assinatura do Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade.
- 11.1 letra “a” e “f” – A Licitante está suspensa de participação em Licitação pelo período de 05/02/2021 a 04/02/2023, sendo o órgão sancionador a Prefeitura Municipal de Ipatinga-MG, informação extraída em consulta ao <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/42323916> e Publicação no Diário Oficial da União, Seção 3, página 176 de 08/02/2021,
- A Licitante declarou que “até a presente data inexistem fatos impeditivos à sua participação no referido processo licitatório”, desta feita, garantida a ampla defesa e contraditório será instaurado o competente processo administrativo sancionador nos termos do Itens 26 do Edital.
- 13.3 letra “c” e “c.1” – A licitante não apresentou a Certidão exigida no item referente as filiais da mesma (informação exarada da Certidão Simplificada da Junta Comercial e Ato Constitutivo apresentado), filiais estas inscrita no CNPJ sob os n.º 01.921.499/0002-13, 01.921.499/0003-02.

A decisão supramencionada está completamente equivocada, eis que, ao contrário do que afirma, a recorrente apresentou a documentação exigida pelo Edital para comprovação de sua qualificação econômico-financeira e, principalmente, **não prestou qualquer declaração falsa, pois NÃO ESTÁ impedida de participar em licitações públicas por suspensão temporária ou declaração de inidoneidade aplicada pelo Município de Ipatinga, que está DESCUMPRINDO DECISÃO JUDICIAL ao manter ativos os registros destas ilegais restrições!**

Por essa razão, **a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe**, o que desde já se requer, eis que a inabilitação da recorrente contraria o próprio instrumento convocatório da Concorrência e viola os princípios norteadores do procedimento licitatório, como se passa a demonstrar.

- 2. Da Habilitação da Recorrente: Cumprimento das Exigências do Edital -

- **2.1. Da Apresentação das Demonstrações Contábeis “extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)”, como exigido pelo Item 13.3, “a” do Edital – Violação ao art. 31, I e §1º da Lei nº. 8.666/93 – Violação ao art. 43, §3º do mesmo Diploma.**

A primeira razão invocada pela CPL para inabilitação da licitante foi o suposto descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira pela não apresentação de DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa) e por não estarem as Notas Explicativas assinadas por Contador, vejamos:

- 13.3 letra “a.2” item 6 - A licitante não apresentou a demonstração dos fluxos de caixa para o período.
- 13.3 letra “a.1” e “a.2” item 7 - A licitante apresentou as Notas Explicativas sem a devida assinatura do Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Disse a CPL que a recorrente, por isso, teria descumprido o item 13.3, alínea “a.1” e “a.2”, 6 e 7 do Edital. Contudo, as alíneas “a.1” e “a.2” são, obviamente, subordinadas à alínea “a” e devem ser interpretadas à luz dela, e a alínea “a” estatui:

13.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

a) Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social 2020, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Estes documentos deverão conter as assinaturas dos sócios, do contador ou técnico responsável com os respectivos termos de abertura e encerramento, registrados na Junta Comercial ou Cartório de Registro, comprovando a boa situação financeira da empresa, veda a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. As empresas obrigadas, na forma da Lei, a escriturara movimentação contábil através do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - (SPED) deverão apresentar o Recibo e as Demonstrações Contábeis extraídas do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - (SPED) juntamente com os Termos de Abertura e Encerramento do último exercício social, já exigíveis na forma da lei.

Como se vê, no caso das empresas sujeitas à apresentação da contabilidade via SPED, o que foi solicitado para comprovação de qualificação econômico-financeira foi a apresentação do recibo e das demonstrações contábeis extraídas do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital (SPED), e foi isso o que a recorrente apresentou.

A documentação em questão é enviada pelo contador através do PGD com **assinatura digital através de certificado**, na forma da Resolução CFC nº. 1.299 e da IN 2003 (**Doc. 03**), respectivamente:

Resolução CFC 1.299:

Demonstrações contábeis

9. O Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis de encerramento de exercício devem ser inseridos no Livro Diário, completando-se com as assinaturas digitais da entidade e do contabilista legalmente habilitado com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade.

IN 2003:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balançotes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Assim, a documentação apresentada pela recorrente, extraída do SPED, está obviamente assinada (digitalmente), do contrário sequer teria como ter sido enviada e recebida por aquele sistema digital.

As Notas Explicativas estão impressas conforme exibidas pelo SPED, que não exibe a assinatura digital na página de tal documento, complementar, mas apenas dos anteriores (o que, repita-se, não muda o fato de que foram assinadas digitalmente na forma da legislação acima, do contrário sequer teriam como ter sido apresentadas via SPED).

A recorrente preencheu, assim, a exigência editalícia de apresentar as demonstrações contábeis extraídas do Sistema Público de Escrituração Contábil Digital (SPED), bem como a exigência legal de apresentar as demonstrações contábeis já exigíveis e apresentados na forma da lei:

[Lei nº. 8.666/93]

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Isso considerado, interpretar as sub-alíneas “a.1” e “a.2” desconectadas da alínea “a” do mesmo item do Edital e do art. 31, I e §1º da Lei nº. 8.666/93 para exigir da empresa Demonstração de Fluxo de Caixa – DFC (de apresentação **facultativa** pelas sociedades limitadas e **dispensável** para prova da boa situação financeira da empresa, que já apresentou DRE – Demonstração de Resultado do Exercício para tal fim) e Notas Explicativas assinadas pelo contador (quando a assinatura é **digital** no momento do envio da documentação via SPED, e não exibida na cópia impressa através do próprio sistema) significa formular **exigência indevidamente restritiva da competitividade** que **não está no rol do art. 31, I da Lei.**

A Lei nº. 8.666/93 veda à Administração formular exigências restritivas à competitividade, desnecessárias para assegurar as condições de contratar do licitante:

Art. 3º. (...)

§1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Como se sabe, a apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Financeiras de uma licitante obedece a uma finalidade explicitamente apresentada pelo art. 31, §1º da Lei nº. 8.666/93, qual seja, demonstrar “a capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”.

Por isso, o Balanço e as Demonstrações não são um “fim em si mesmo”, e sim um instrumento a ser avaliado pela Comissão para verificar se está demonstrada, ou não, tal capacidade.

A exclusão de uma licitante pela não apresentação de um documento (DESNECESSÁRIO para este fim!) ou pelo não cumprimento de uma formalidade que não afeta o conteúdo da documentação apresentada é fruto de **formalismo excessivo** que fere o **princípio da legalidade e o interesse público primário** de encontrar a proposta mais vantajosa ampliando, para isso, o leque de interessados capazes.

Somente a análise da documentação apresentada pela empresa e a conclusão de que tal documentação não é séria e idônea para demonstrar sua qualificação econômico-financeira permite, validamente, sua exclusão do certame, e não foi isso o que fez a CPL.

Neste sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais.

(...)

O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas”¹.

“...o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. (...)

Quando o art. 31, I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis”².

Por tal razão, a decisão da CPL não está sequer fundamentada para a inabilitação da recorrente, pois deveria ter apresentado as razões pelas quais não entendeu ser a documentação contábil apresentada *séria, confiável e útil*, considerando o seu *caráter instrumental* para demonstrar a boa saúde financeira da empresa, ferindo o disposto no art. 2º e no art. 50, I e III da Lei nº. 9.784/99:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

¹ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 628.

² JUSTEN Filho, obra citada, p. 631-632.

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - *neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

(...)

III - *decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

A decisão da CPL se limita a afirmar que não teria sido apresentada a DFC – Demonstração de Fluxo de Caixa, **sem apontar porque tal documento seria necessário ou útil se já foi apresentada a Demonstração de Resultado de Exercício**, cujos dados são mais completos e adequados ao que se pretende verificar num certame licitatório (a capacidade da licitante de honrar futuros compromissos advindos da firmação do contrato, e **sem atentar-se para o fato de que o Código Civil não exige a apresentação da DFC das sociedades limitadas**.

Como destaca MARÇAL JUSTEN FILHO, a Administração deve se atentar para o fato de que “o regime jurídico para a contabilidade e demonstrações pertinentes é variável em função da forma societária”. A Lei das S/A exige a apresentação da DFC, obrigatoriamente, das empresas a ela submetidas, mas este não é o caso das Sociedades Limitadas, submetidas ao regime do Código Civil, que enumera **taxativamente** a obrigatoriedade apenas de Balanço Patrimonial e Balanço de Resultado de Exercício (apresentados pela recorrente):

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do **balanço patrimonial** e do **balanço de resultado econômico**.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a **levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico**.

Desnecessário lembrar que a lei se sobrepõe aos atos administrativos e, com muito mais razão, a atos de Conselhos de Classe. Dessa forma, não sendo exibida pelo Código Civil, a DFC não é sequer obrigatória.

Ademais disso, a DRE e a DFC analisam os mesmos dados sob perspectivas diferentes (regime de caixa ou regime de competência), **sendo a DRE mais adequada para medir o resultado operacional da empresa**, o que ratifica o dever da CPL de examinar o conteúdo dos documentos apresentados pela recorrente para decidir sobre sua habilitação ou não, considerando estar comprovada, ou não, sua boa saúde financeira (e está).

Em relação às Notas Explicativas, apresentadas pela recorrente *tal qual extraídas do SPED* (atendendo ao item 13.3, “a” do Edital), se *mesmo assim* a CPL tivesse alguma dúvida sobre terem sido assinadas (digitalmente) pelo Contador e apresentadas através daquele Sistema, deveria ter realizado diligência para esclarecer tal ponto, bastando, para isso, mera consulta às normas que regulam o envio digital da escrituração contábil, ou mera consulta à recorrente e/ou a seu Contador.

A **realização de diligência** para esclarecimento de dúvida acerca da qualificação econômico-financeira da empresa é **obrigatória**, considerando, repita-se, o caráter instrumental dos documentos contábeis. Neste sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, comentando, ainda, o art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93:

*“E se o Edital for omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. **Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade**”.*³

“... a realização de diligências que conduz à admissão da participação de um licitante, superando dúvidas iniciais sobre o preenchimento dos requisitos exigidos, realiza o interesse de ampliar o número de licitantes. (...)

***A realização de diligência não é uma ‘faculdade’ da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade.** A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um **poder-dever** da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é **dever** da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. **Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização**”.*⁴

O art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93 é claro ao prever a realização de diligência a qualquer momento pela CPL:

Art. 43. (...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

³ JUSTEN Filho, obra citada, p. 631-632.

⁴ JUSTEN Filho, ob. cit., pag. 804-805.

- **2.2. Da Inexistência de Impedimento à Participação da Recorrente no Certame – Decisão Judicial na Ação Anulatória nº. 5009810-10.2020.8.13.0313 – Art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93.**

Na sequência, afirmou a CPL que a recorrente estaria punida com “suspensão temporária” do direito de participar de licitações pelo Município

Assim, como forma de confirmar que as Notas Explicativas foram assinadas (digitalmente) pelo contador da recorrente e apresentadas via SPED, a recorrente apresenta em anexo cópia da Resolução CFC 1.299 e da IN 2003/2021 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da forma de envio digital da escrituração contábil, bem como cópia das Notas Explicativas carimbadas e assinadas manualmente pelo Contador para confirmar que aquele é o documento que assinou digitalmente e enviou via SPED (Doc. 03).

Cabe à CPL, repita-se, debruçar-se sobre o conteúdo da documentação apresentada pela recorrente para verificar se é capaz de comprovar sua boa saúde financeira para executar o futuro objeto do contrato e, verificado isto, é obrigatória a sua habilitação neste certame, sob pena de ferimento aos arts. 3º e 31, I e §1º da Lei nº. 8.666/93 e aos arts. 1.065 e 1.179 do Código Civil, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por isso, deve ser reformada a decisão e admitida a licitante no certame, considerando-a HABILITADA, a fim de siga na disputa.

- **2.2. Da Inexistência de Impedimento à Participação da Recorrente no Certame – Decisão Judicial na Ação Anulatória nº. 5009810-10.2020.8.13.0313 – Art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93.**

Na sequência, afirmou a CPL que a recorrente estaria punida com “suspensão temporária” do direito de participar de licitações pelo Município de Ipatinga, o que impediria sua participação no certame conforme itens 11.1, “a” e “f” do Edital. Acrescentou, ainda, que a recorrente deveria responder a processo administrativo por ter declarado que *“até a presente data inexistem fatos impeditivos à sua participação no referido processo licitatório”*.

A situação é absurda porque **a declaração apresentada pela empresa é verdadeira: inexistem, até este momento, fatos impeditivos à sua participação neste processo licitatório ou em qualquer outro**, o que poderia ter sido constatado pela CPL, novamente, por simples diligência.

Antes de tudo, frise-se que, caso existisse sanção de suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar aplicada pelo Município de Ipatinga, tal fato não se subsumiria ao item 11.1, “f” do Edital, que se refere apenas a empresa que “esteja cumprindo suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de João Neiva ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto durar o impedimento ou motivo determinante da punição”.

Já o item 11.1, “a” do Edital (que impede a participação de empresa que tenha sido declarada inidônea e/ou suspensa temporariamente por qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal”) é manifestamente ilegal, pois a suspensão temporária é sanção circunscrita ao órgão ou ente que a aplicou, ou seja, caso a recorrente estivesse cumprindo tal sanção imposta pelo Município de Ipatinga (e **NÃO ESTÁ!**) somente estaria impedido de contratar com o próprio Município de Ipatinga.⁵

Dito isso, passa-se aos fatos.

A recorrente foi **ILEGALMENTE** sancionada pelo Município de Ipatinga com a sanção de declaração de inidoneidade (inciso IV do art. 87 da Lei nº. 8.666/93) e, cientificada disto, a recorrente imediatamente ajuizou ação anulatória da ilegal e imoral sanção que lhe fora aplicada por perseguição política e mediante falsificação de documentos, dentre outros graves ardis, e **obteve decisão liminar suspendendo os efeitos de tal sanção, o que permite, por conseguinte, sua participação em licitações públicas** (Ação Anulatória nº. 5009810-10.2020.8.13.0313).

Intimado desta decisão, o Município de Ipatinga interpôs o Agravo de Instrumento nº. 5643190-41.2020.8.13.0000 e, nele, foi proferida decisão monocrática suspendendo a liminar.

⁵ Neste sentido, JESSÉ TORRES: “A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. Assim é porque em seu art. 6º, a Lei nº 8.666/93 adota conceitos distintos para Administração e Administração Pública, estatuinto que, para os fins de sua aplicação, considera a Administração Pública “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas” (inciso XI), e Administração o “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente” (inciso XII). (...)
Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a “Administração” está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 860-861)

Para não inviabilizar a atividade da empresa, requereu-se ao juízo que a sanção aplicada fosse circunscrita ao Município de Ipatinga enquanto não fosse julgado, em definitivo, o agravo de instrumento, o que foi deferido nos seguintes termos:

Assim, mantenho a decisão de ID 556925134 (que resta suspensa em razão do deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme decisão do TJMG de Id 1280630010), **mas defiro o pedido subsidiário para limitar os efeitos da decisão administrativa ao Município de Ipatinga, permitindo a participação em licitação e/ou contratação da autora perante outros entes e órgãos públicos.**

Intimado desta decisão a fim de baixar o registro da sanção de “declaração de inidoneidade” do Portal da Transparência – CEIS e do SICAF, o Município de Ipatinga promoveu a alteração do registro para “suspensão temporária”, entendendo, portanto, que esta sanção se circunscreve às licitações deflagradas pelo próprio Município de Ipatinga, conforme publicação disponibilizada no Diário Oficial da União:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 08/02/2021 | Edição: 26 | Seção: 3 | Página: 17
Órgão: Prefeituras/Estado de Minas Gerais/Prefeitura Municipal de Ipatinga

AVISO DE ALTERAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 13/2015 - SESUMA

O Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e cumprindo a determinação judicial, proferida pelo Ex.mo. Juiz de Direito Luiz Flávio Ferreira, processo n.º 5009810-10.2020.8.13.0313, TORNA PÚBLICO A **ALTERAÇÃO**, até o julgamento definitivo dos autos, da aplicação à empresa VITÓRIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 01.921.499/0001-32, da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 87, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93, para suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme inciso III do referido artigo.

CÉLIO ROBERTO DE ANDRADE

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Como se vê, a recorrente nunca foi sancionada com a suspensão temporária (inc. III do art. 87 da Lei n.º. 8.666/93) pelo Município de Ipatinga, nem o Poder Judiciário aplicou à mesma tal penalidade. O registro desta penalidade foi somente a forma encontrada pelo Município de informar que a empresa não poderia participar exclusivamente perante o Município de Ipatinga, já que partiu da premissa (correta) de que esta sanção abrange apenas o órgão ou ente que a aplicou. Desse modo, já seria forçoso reconhecer que a recorrente encontra-se apta para participar deste certame.

Contudo, a situação vai mais além, pois a recorrente encontra-se apta para participar de certames, inclusive, perante o Município de Ipatinga!

Isso porque, no julgamento de mérito do Agravo de Instrumento nº. 5643190-41.2020.8.13.0000, o d. Relator reviu seu entendimento anterior para reconhecer os fatos indícios de ilegalidade no sancionamento da recorrente e, assim, restaurou a decisão liminar que suspendeu a eficácia da sanção aplicada à autora para todos os fins, no que foi acompanhado pelos demais julgadores, à unanimidade:

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO ENTE PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE PÓS CONTRATUAL - APLICAÇÃO DE SANÇÕES - PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - **ILEGALIDADE**.

(...)

4. Em havendo violação direta ao princípio da proporcionalidade, ao aplicar sanções que não condizem com a gravidade da conduta perpetrada pela contratada, **a administração pratica ato ilegal passível de controle pelo Poder Judiciário.**

ACÓRDÃO: Vistos etc., **acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em suma, está suspensa a sanção ilegalmente imposta à autora (declaração de inidoneidade), o que permite que participe de licitações perante QUALQUER ente ou órgão em território nacional, inclusive perante o Município de Ipatinga.

O registro constante do Portal da Transparência - CEIS consultado pela CPL já deveria ter sido baixado pelo Município de Ipatinga - como determinado pelo juízo responsável pela ação anulatória nº. 5009810-10.2020.8.13.0313 - e o Município de Ipatinga já fora intimado para tanto em 30/04/2021.

Assim, a recorrente foi surpreendida ao descobrir, através desta CPL, que a restrição ainda não foi baixada, o que significa que o Município de Ipatinga está descumprindo decisão judicial e a recorrente já tomou as medidas cabíveis, informando o fato perante aquele juízo e requerendo providências.

Toda a documentação comprobatória do que ora se afirma segue em anexo (**Doc. 04**) e demonstra que a recorrente não esbarra em nenhuma das vedações previstas no item 11.1 do Edital e que prestou declaração verdadeira, honesta e irrepreensível ao afirmar que “até a presente data inexistem fatos impeditivos à sua participação no referido processo licitatório”, inexistindo qualquer razão para sua inabilitação no certame e para a instauração de processo administrativo em relação ao ponto, pois a autora é vítima de uma atuação ilegal (e desrespeitosa da autoridade do Poder Judiciário) praticada pelo Município de Ipatinga e, estando a CPL informada destes fatos neste momento, o cerceamento de quaisquer direitos e/ou aplicação de quaisquer punições à recorrente pelo Município de João Neiva serão manifestamente ilícitos, sujeitando os responsáveis às medidas cabíveis, inclusive para indenização do dano moral que for causado à honra objetiva da recorrente.

Repita-se que o esclarecimento dos fatos poderia ter se dado por simples diligência, pois:

(a) o processo judicial que envolve a recorrente e o Município de Ipatinga está aberto à consulta pública (ou seja, não está sujeito a “segredo de justiça”) e

(b) bastaria o contato com a recorrente para que fosse explicada a situação e apresentados os documentos em anexo, esclarecendo o ponto, na forma do art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93, já citado.

Contudo, embora tenha suspenso o curso do certame por 10 (dez) dias para avaliar as documentações de habilitação apresentadas, a CPL não realizou nenhuma diligência.

Uma vez mais, adotou postura inerte e excessivamente formalista que não se coaduna com a visão cooperativa dos processos administrativos e judiciais que se exige após a CF/88.

Sobre o assunto, em obra coordenada pelo E. MÁRCIO CAMMAROSANO, destaca-se:

*“Assim, esse momento de crise não poderia ser mais propício para que a Administração Pública, juntamente com os particulares contratados, por meio de um **diálogo franco, aberto, em um ambiente totalmente divorciado daquela vetusta ideia de que contratante e contratado são adversários num campo de batalhas, possam construir soluções para os contratos em curso de execução com atenção e prestígio à função social e à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos**”.*⁶

A reflexão acima vai ao encontro da necessidade de realização de diligência para esclarecimento necessário à instrução do processo, na forma do art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93 que, como já abordado no item supra, encerra um **poder-dever** da Administração.

Por todo o exposto, está claro que a recorrente **encontra-se idônea e apta para participar do certame**, não tendo esbarrado em nenhuma das vedações contidas no item 11.1 do Edital, devendo ser considerada habilitada e devendo ser imediatamente reconhecida a desnecessidade de instauração de processo administrativo conforme item 26 do Edital, sob pena de causação de dano moral à recorrente, já vitimada pelo Município de Ipatinga, cuja reparação será buscada pelas vias judiciais cabíveis.

➤ **2.3. Da Apresentação de Certidões Negativas de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial das Filiais – Fls. 1.742 e 1.743.**

Por fim, também não procede a afirmação de que a recorrente teria descumprido o item 13.3, alíneas “c” e “c.1” do Edital, que determinam a apresentação de Certidões Negativas de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida também pelo cartório distribuidor das Comarcas em que localizadas suas filiais.

Eis o teor da exigência editalícia referida pela CPL:

⁶ As implicações da Covid-19 no Direito Administrativo. COORD.: CAMMAROSANO, Márcio e DAL POZZO, Augusto Neves. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, fls. 274.

13.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

(...)

c) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a data de validade definida no instrumento, expedida há menos de 90 (noventa) dias da data designada para a sessão de abertura dos envelopes (Fórum local), caso não haja outra validade expressa no documento.

c.1) Caso a licitante possua filial, os documentos exigidos neste item também deverão ser apresentados da(s) filial(is), sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz.

Segundo a decisão, a recorrente não teria apresentado as Certidões referentes às duas filiais (CNPJs 01.921.499/0002-13 e 01.921.499/0003-02), contudo, **as certidões relativas às duas filiais foram apresentadas e estão às fls. 1.742 e 1.743 dos autos do processo**, que se acosta a esta recurso, devidamente numeradas e rubricadas, a título de prova documental (**Doc. 05**). Ou seja, os documentos foram devidamente apresentados pela recorrente, tendo havido mero erro de conferência por parte da CPL.

Também por essa razão, deve ser reformada a decisão e considerada HABILITADA a recorrente.

➤ **2.4. Da Violação aos Princípios Norteadores das Licitações Públicas (legalidade, isonomia e garantia de ampla competitividade) e da Atividade Administrativa (Razoabilidade e Proporcionalidade).**

Em suma, a recorrente foi inabilitada por razões falsas, pois:

(a) apresentou toda a sua documentação contábil tal qual apresentada via SPED, nos termos da Resolução CFC nº. 1.299/10 e da IN nº. 2.003/2021 da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

(b) não está impedida de licitar ou contratar com nenhum órgão ou ente da Administração Pública; e

(c) apresentou as Certidões exigidas em conformidade com Edital, inclusive no que tange às suas filiais (vide fls. 1.742-1.743).

Tendo cumprido integralmente as exigências da Lei n.º 8.666/93 e do Edital, que só pode ser interpretada em conformidade com a Lei, a inabilitação da recorrente é manifestamente ilegal e deve ser corrigida. Fere os princípios da legalidade, da isonomia (pois está sendo tolhida da oportunidade de participar conferida a outros) e da garantia da ampla competitividade.

Consoante demonstrado, bastaria a realização de **simples diligência** pela CPL para que apurasse a verdade dos fatos em relação aos pontos suscitados, mas não foi realizada por apego a **formalismo excessivo** que gera comportamento **anti cooperativo** da Administração Pública, equivocado porque tanto ela quanto as licitantes têm interesses convergentes e porque fere a própria **finalidade da licitação** e o interesse público primário subjacente a ele, qual seja, encontrar a proposta mais vantajosa através da participação do maior número de interessados possível.

A decisão que inabilitou a recorrente fere os princípios regentes das licitações públicas, elencados no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo **e dos que lhes são correlatos**.*

Ferem, também, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade, verdadeiros nortes a serem seguidos pela Administração Pública e correlatos aos elencados na Lei n.º 8.666/93, consoante o art. 2º da Lei n.º 9.784/99, *in verbis*:

*Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Com efeito, utilizando-se dos ensinamentos de HUMBERTO ÁVILA⁷, para o exame da proporcionalidade de determinado ato, é necessário verificar três aspectos, a saber:

⁷ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012., p. 483/486.

a) se há compatibilidade entre o meio adotado e o fim almejado (**adequação**);

b) se existem outros meios que possam promover igualmente seu fim, sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados (**necessidade**); e, ainda,

c) se as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio (**proporcionalidade em sentido estrito**).

Reforça esta conclusão a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, a saber:

*"E essa proporcionalidade deve ser mantida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frio da lei, mas diante do caso concreto. **Com efeito, embora a norma legal deixe espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução** (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in RDP 65/27).*

Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade⁸.

Neste caso, como está claro, não há compatibilidade entre a inabilitação da recorrente e finalidade almejada (ampla competitividade para encontro da proposta mais vantajosa); existem outros meios para esclarecimento de eventuais dúvidas da CPL (a realização de simples diligência, prevista expressamente na Lei n.º. 8.666/93) e a inabilitação de licitante perfeitamente capaz de executar o objeto contratual gera apenas prejuízos à Administração Pública, e não benefícios.

Fica clara, diante disso, a violação aos princípios acima pela decisão ora recorrida, que deve ser reformada para declarar HABILITADA a recorrente.

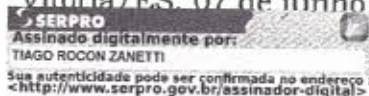
⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 81.

- 4. Dos pedidos -

Diante do exposto, requer-se seja recebido o presente recurso, tempestivamente interposto, e acolhido para que **seja reformada a decisão recorrida**, a fim de tornar a recorrente (**VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**) habilitada, permitindo que ela prossiga na disputa referente à Concorrência Pública n.º 001/2021.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 07 de junho de 2021.


Assinado digitalmente por:
TIAGO ROCON ZANETTI
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

p.p Tiago Rocon Zanetti – OAB/ES 13.753

Documentos Anexos:

- Doc. 01: Atos constitutivos da recorrente, procuração e substabelecimento;
- Doc. 02: Decisão recorrida e respectiva publicação;
- Doc. 03: Resolução CFC 1.299, IN 2.003/2021 e Notas Explicativas Assinadas Manualmente pelo Contador da Recorrente
- Doc. 04: Comprovação da suspensão da Penalidade Ilegal imposta à Recorrente pelo Município de Ipatinga pelo Poder Judiciário;
- Doc. 05: Cópia de Fls. 1.742 e 1.743 dos autos do processo administrativo deste certame (Certidões Negativas de Falência, Recuperação Judicial e Concordata referentes às Filiais da recorrente).



VitoriaLuz Construções Ltda
Avenida Fernando Ferrari, 1567
Geladeiras CEP.: 29075-063
Vitória - ES

21
P

**DOC. 01: ATOS CONSTITUTIVOS DA VITORIALUZ E
INSTRUMENTO PROCURATÓRIO.**

1

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**

1. TARCISIO OLIVIO BOURGUIGNON, brasileiro, natural de Vitória, ES, solteiro, nascido em 18/05/1955, empresário, CPF 451.831.207-49, Carteira de Identidade nº 244.414 expedida pela SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Angelindo Carareto, 171, Morada de Camburí, Vitória, ES, CEP 29.062-505; e

2. GABRIEL ANTONIO PIGNATON BOURGUIGNON, brasileiro, natural de Vitória, ES, solteiro, nascido em 04/11/1988, empresário, CPF 115.304.167-79, Carteira de Identidade nº 2.119.083 expedida pela SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Daniel Abreu Machado, 621, Itararé, Vitória, ES, CEP 29.047-540.

Únicos sócios da sociedade limitada **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.921.499/0001-32, com sede na **Avenida Fernando Ferrari, 1567, 1º Pavimento, Goiabelras, Vitória, ES, CEP 29.075-063**, com Contrato Social Primitivo registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCES sob o n.º 32200796069 em 03/06/1997 e alterações posteriores, **RESOLVEM** alterar o Contrato Social de acordo com as deliberações a seguir:

1. A sociedade passa a ter como objetivo: "Execução de obras e serviços da Construção Elétrica em Geral, inclusive ampliação, melhoria, eficientização, manutenção e projetos de sistemas de iluminação pública, manutenção, eficientização e ampliação de instalações elétricas prediais, instalações elétricas em geral, assessoria e consultoria em engenharia elétrica; Construção Civil em geral, inclusive edificações, terraplanagem, obras viárias, estações de tratamento e redes de água e esgoto; compreendendo as atividades da ESTRUTURA DETALHADA DA CNAE E SUBCLASSES DA CNAE – Fiscal 2.1:

- 0161-0/02 – Serviço de poda de árvore para lavouras
- 4120-4/00 – Construção de Edifícios
- 4211-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4212-0/00 – Construção de obras de arte especiais.
- 4213-8/00 – Obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas
- 4221-9/01 – Construção de Barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4221-9/03 – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/04 – Construção de estações e redes de telecomunicações
- 4221-9/05 – Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4222-7/02 – Obras de irrigação
- 4223-5/00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 4291-0/00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4292-8/01 – Montagem de estruturas metálicas
- 4292-8/02 – Obras de montagem industrial
- 4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil
- 4311-8/01 – Demolição de edifícios e outras estruturas
- 4311-8/02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4312-6/00 – Perfuração e sondagens
- 4319-3/00 – Serviços de preparação do terreno
- 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica

Tad

B

2

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**

- 4322-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4322-3/02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4322-3/03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4329-1/01 – Instalação de painéis publicitários
- 4329-1/02 – Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvias e lacustre
- 4329-1/03 – Instalação, manutenção e preparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 4329-1/05 – Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
- 4329-1/99 – Outras obras de instalações em construções
- 4330-4/01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4330-4/02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos em qualquer material
- 4330-4/03 – Obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4330-4/99 – Outras obras de acabamento da construção
- 4391-6/00 – Obras de fundações
- 4399-1/01 – Administração de obras
- 4399-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 7111-1/00 – Serviços de arquitetura
- 7112-0/00 – Serviços de engenharia
- 7119-7/01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7119-7/02 – Atividades de estudos geológicos
- 7119-7/03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7119-7/99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura
- 8130-3/00 – Poda em linhas de transmissão na área rural e urbana

Parágrafo único – O objetivo social das filiais são de “Administração de Obras” (CNAE 4399-1/01)

2. Permanecem em vigor as demais cláusulas aqui não modificadas e tendo em vista as alterações acima implementadas os sócios deliberam, por unanimidade, alterar e consolidar o Contrato Social da sociedade, o qual passa a vigorar com a seguinte nova redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**



1ª. A Sociedade Limitada girará sob o nome empresarial de “VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA” com sede e domicílio na Avenida Fernando Ferrari, 1567, 1º Pavimento, Goiabeiras, Vitória, ES, CEP 29.075-063, com filiais na Rua Opala, 139, Iguaçú, Ipatinga, MG, CEP 35.162-101, CNPJ 01.921.499/0002-13, e na Rua Timbaúva, 530, Ideal, Novo Hamburgo, RS, CEP 93.334-180, CNPJ 01.921.499/0003-02



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**

2ª. O capital social é de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), representado por 17.000.000,00 (dezesete mil) quotas sociais, com valor R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país pelos sócios na seguinte proporção:

TARCISIO OLIVIO BOURGUIGNON	16.830.000	quotas	99%	16.830.000,00
GABRIEL ANTONIO PIGNATON BOURGUIGNON	170.000	quotas	1%	170.000,00
TOTAL	17.000.000	quotas	100,00%	17.000.000,00

3ª A sociedade tem como objetivo: "Execução de obras e serviços da Construção Elétrica em Geral, inclusive ampliação, melhoria, eficientização, manutenção e projetos de sistemas de iluminação pública, manutenção, eficientização e ampliação de instalações elétricas prediais, instalações elétricas em geral, assessoria e consultoria em engenharia elétrica; Construção Civil em geral, inclusive edificações, terraplanagem, obras viárias, estações de tratamento e redes de água e esgoto; compreendendo as atividades da ESTRUTURA DETALHADA DA CNAE E SUBCLASSES DA CNAE – Fiscal 2.1:

- 0161-0/02 – Serviço de poda de árvore para lavouras
- 4120-4/00 – Construção de Edifícios
- 4211-1/01 – Construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4212-0/00 – Construção de obras de arte especiais.
- 4213-8/00 – Obras de urbanização – Ruas, praças e calçadas
- 4221-9/01 – Construção de Barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4221-9/03 – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/04 – Construção de estações e redes de telecomunicações
- 4221-9/05 – Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4222-7/02 – Obras de irrigação
- 4223-5/00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 4291-0/00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais
- 4292-8/01 – Montagem de estruturas metálicas
- 4292-8/02 – Obras de montagem industrial
- 4299-5/99 – Outras obras de engenharia civil
- 4311-8/01 – Demolição de edifícios e outras estruturas
- 4311-8/02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4312-6/00 – Perfuração e sondagens
- 4319-3/00 – Serviços de preparação do terreno
- 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4322-3/02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4322-3/03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4329-1/01 – Instalação de painéis publicitários

73

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**

- 4329-1/02 – Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvias e lacustre
- 4329-1/03 – Instalação, manutenção e preparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 4329-1/05 – Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
- 4329-1/99 – Outras obras de instalações em construções
- 4330-4/01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4330-4/02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos em qualquer material
- 4330-4/03 – Obras de acabamento em gesso e estuque
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4330-4/99 – Outras obras de acabamento da construção
- 4391-6/00 – Obras de fundações
- 4399-1/01 – Administração de obras
- 4399-1/02 – Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 7111-1/00 – Serviços de arquitetura
- 7112-0/00 – Serviços de engenharia
- 7119-7/01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7119-7/02 – Atividades de estudos geológicos
- 7119-7/03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
- 7119-7/99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura
- 8130-3/00 – Poda em linhas de transmissão na área rural e urbana

Parágrafo único – O objetivo social das filiais são de “Administração de Obras” (CNAE 4399-1/01)

4ª. A sociedade teve início de suas atividades na data do registro e arquivamento do instrumento de constituição na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, prazo de duração é indeterminado.

5ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.

Parágrafo único – Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

7ª. A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, com os poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente e praticar todos os atos de gerência, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

B

5

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**

Parágrafo Único – O uso da firma será feita pelos sócios isoladamente, para assuntos exclusivos da sociedade, inclusive movimento em estabelecimentos bancários.

8ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§1º Por deliberação dos sócios, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

9ª. Os sócios reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre balanço patrimonial e o resultado econômico, designar administradores, se for necessário, e tratar de quaisquer outros assuntos constantes da ordem do dia.

§ 1º - As reuniões serão convocadas por qualquer administrador eleito, por meio de carta com aviso de recebimento com antecedência mínima de 8 (oito) dias da realização da reunião.

§ 2º - A Assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 3º - As demais matérias passíveis de deliberação ao longo do exercício social serão objeto de realização de reunião de sócios, mediante convocação de qualquer dos sócios, via e-mail, fax ou correspondência registrada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 4º - As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, salvo quorum específico previsto na legislação em vigor ou no presente instrumento.

§ 5º - Torna-se dispensável a reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da mesma.

10ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

p

6

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**

§ 2º - Em caso de dissolução da sociedade, será procedido à devida liquidação e o patrimônio remanescente será dividido entre os sócios proporcionalmente as quotas de capital.

§ 3º - Na hipótese de dissolução da sociedade por decisão unânime ou da maioria do capital social, será nomeado um dos sócios liquidante a quem caberá a prática de todos os atos pertencentes a regular liquidação e conseqüente extinção da sociedade, cabendo-lhe inclusive a guarda dos livros após a extinção.

13ª. Quaisquer cláusulas e condições do presente Contrato Social poderão ser livremente alteradas, a qualquer tempo, dependendo para tanto de deliberação de sócios representando no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Social.

14ª. Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

15ª. Este Instrumento Contratual, será regido pela Lei 10.406/2002, tendo como regência supletiva as Normas Regimentais da Sociedade Anônima Lei 6.404/76

16ª. Fica eleito o foro da cidade de Vitória, Comarca da Capital do Espírito Santo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, para que produza os devidos e legais efeitos de direito.

Vitória, 19 de abril de 2021

Tarcisio Bourguignon
TARCISIO OLIVIO BOURGUIGNON

Gabriel A. Pignaton Bourguignon
GABRIEL ANTONIO PIGNATON BOURGUIGNON



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, PAULO DA SILVEIRA CASTRO, com inscrição ativa no CRC/ES, sob o n° 002881, expedida em 09/01/2009, inscrito no CPF n° 01273850610, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
01273850610	002881	PAULO DA SILVEIRA CASTRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/04/2021 10:11 SOB N° 20210389290.
PROTOCOLO: 210389290 DE 28/04/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102911507. CNPJ DA SEDE: 01921499000132.
NIRE: 32200796069. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 19/04/2021.
VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA

PAULO CESAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.921.499/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/06/1997
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV FERNANDO FERRARI	NÚMERO 1567	COMPLEMENTO PAVMTO: PRIMEIRO;
-----------------------------------	----------------	----------------------------------

CEP 29.075-063	BAIRRO/DISTRITO GOIABEIRAS	MUNICÍPIO VITORIA	UF ES
-------------------	-------------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO OBRAS.VITORIALUZ@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 3327-6573
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/05/2021 às 15:10:45 (data e hora de Brasília). Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.921.499/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/06/1997
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
- 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV FERNANDO FERRARI	NÚMERO 1567	COMPLEMENTO PAVMTO: PRIMEIRO;
CEP 29.075-063	BAIRRO/DISTRITO GOIABEIRAS	MUNICÍPIO VITORIA
UF ES	ENDEREÇO ELETRÔNICO OBRAS.VITORIALUZ@GMAIL.COM	TELEFONE (27) 3327-6573

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/05/2021 às 15:10:45 (data e hora de Brasília). Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.921.499/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/06/1997
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos
 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV FERNANDO FERRARI

NÚMERO
1567

COMPLEMENTO
PAVMTO: PRIMEIRO;

CEP
29.075-063

BAIRRO/DISTRITO
GOIABEIRAS

MUNICÍPIO
VITORIA

UF
ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO
OBRAS.VITORIALUZ@GMAIL.COM

TELEFONE
(27) 3327-6573

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO
CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO
ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/05/2021 às 15:10:45 (data e hora de Brasília). Página: 3/3

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Fernando Ferrari, 1567, Goiabeiras, Vitória/ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.921.499/0001-32, por seu representante legal, adiante firmado, nomeia e constitui como seu bastante procurador **Tiago Rocon Zanetti**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 13.753, sócio e integrante da ZANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados registrada na OAB sob o n.º 08.117897-0593, e inscrita no CNPJ sob o n.º 09.390.438/0001-06, com escritório profissional localizado à Avenida João dos Santos Filho, n.º 599, 2º Piso, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP: 29.051-145, outorgando-lhes os poderes contidos nas cláusulas *ad judicium* e *ad judicium et extra*, para representar a outorgante, em qualquer instância, podendo propor as medidas judiciais e/ou extrajudiciais que entender necessárias, conferindo, ainda, poderes especiais para conciliar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, substabelecer estes em outrem, com ou sem reserva de poderes, em especial para representá-la junto a órgãos da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, em qualquer competência.

Vitória/ES, 10 de julho de 2017.


VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
Outorgante

Substabeleço com reservas de iguais poderes à **Natália Fiorot Coradini**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 17.690, à **Tatiana Peterle Barbosa**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 17.475, à **Stephannie Vanessa de Lima Alvarenga**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 25.010, e à **Rhayza França Rodrigues de Souza**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o número 20.351, todos com escritório na Av. João dos Santos Filho, 599 - 2º Piso, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP: 29.051-145, os poderes conferidos no presente mandato.


Tiago Rocon Zanetti - OAB/ES 13.753

Tiago Rocon Zanetti
OAB/ES nº 13.753

Doc. 02: Decisão recorrida e respectiva publicação



1 2021/05/01

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA 02 - JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

Às dez horas do dia vinte e seis do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, na Sede da Prefeitura Municipal de João Neiva, à Avenida Presidente Vargas, nº 157, Centro, João Neiva/ES, reuniu-se esta Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 12.028 de 22/02/2021, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para deliberar quanto a documentação de habilitação apresentada pelas licitantes participantes da Concorrência Pública nº 001/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva/ES, em Lote único, conforme Processo Administrativo nº 1.055/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Tipo de Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL.

Registra-se por parte deste Presidente e demais membros da CPL que não é da competência dos mesmos a elaboração do Termo de Referência e Edital, sendo este de responsabilidade da Secretaria requisitante, não obstante, cabe a esta CPL o dever de cumprimento fidedigno e objetivo dos mesmos.

Protocolaram tempestivamente e participam do presente certame as empresas:

- **ILUMITHEC CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 04.375.003/0001-60;
- **EVELET - EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI**, CNPJ nº 08.234.283/0001-48;
- **ATIVE - ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 39.407.978/0001-08;
- **SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA**, CNPJ nº 21.471.093/0001-02;
- **VIX PRIME ENGENHARIA E PRODUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 13.160.524/0001-91;
- **SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA**, CNPJ nº 36.377.091/0001-26;





- NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI, CNPJ nº 36.012.896/0001-76;
- SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 25.898.180/0001-00;
- CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 22.253.771/0001-23;
- KARISTEN COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA EPP, CNPJ nº 05.970.357/0001-16;
- SALVADOR ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.306.120/0001-11;
- VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.921.499/0001-32.

Convém ressaltar que as empresas **SISENERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA**, CNPJ nº 21.471.093/0001-02, e, **SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA**, CNPJ nº 36.377.091/0001-26, enviaram observações quanto as documentações de habilitação apresentadas pelas licitantes, sendo tais observações objeto de análise e julgamento desta CPL.

Esta CPL procedeu com a autenticação e validação das certidões e documentos apresentados emitidos eletronicamente juntando as comprovações aos Autos. No mesmo diapasão, foi realizada consulta ao TCU, CNJ e Portal da Transparência da CGU para certificação e comprovação de idoneidade das Licitantes, e, em oportuno, fora juntado aos Autos as Certidões Negativas e resultado das consultas efetuadas, bem como Página do Diário Oficial da União.

Após análise dos documentos apresentados esta CPL divulga o resultado da Habilitação, assim julgamos e declaramos:

LICITANTES HABILITADAS

A empresa **ILUMITHEC CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 04.375.003/0001-60 foi declarada **HABILITADA** por pleno atendimento as normas legais e Editalícias.

A empresa **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI**, CNPJ nº 36.012.896/0001-76, foi declarada **HABILITADA** por pleno atendimento as

[Signatures]



normas legais e Editalícias, apta a fazer uso dos Benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

A empresa **SALVADOR ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 00.306.120/0001-11 foi declarada **HABILITADA** por pleno atendimento as normas legais e Editalícias.

LICITANTES INABILITADAS

A empresa **KARISTEN COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA EPP** (CNPJ 05.970.357/0001-16) foi declarada **INABILITADA** por não atendimento aos seguintes itens Editalícios e motivos:

- 13.3 letra "a" - A licitante apresentou o Balanço e Demonstrações Contábeis registrados na Junta Comercial inerente ao exercício de 2019. Apresentou, outrossim, o Balanço e Demonstrações Contábeis do exercício de 2020, porém, sem registro na Junta Comercial ou na Receita Federal por meio do SPED.
- 13.3 letra "b" - Os índices de fl. 0199 do Livro diário apresentado são do exercício de 2019, e, os Índices apresentados com data de 31/12/2020 não informa o período de apuração e se os mesmos foram apurados com base no Balanço Patrimonial do exercício 2020 sem registro no órgão competente.
- Consta as fl. 00231 da Demonstração de Resultado de Exercício referente ao período de janeiro a dezembro de 2020 assinado digitalmente pelo Contador Flavio Machado Correa e pela Licitante, a informação de que a **RECEITA BRUTA OPERACIONAL da empresa foi de R\$ 5.585.805,84.**
- A Licitante apresentou Declaração assinada pelo Sócio Fabrício Karisten Schimmelpfennig e pelo Contador Flavio Machado Correa de que a mesma está enquadrada como EPP com faturamento bruto anual de até **R\$ 4.800.000,00.**
- Considerando todo o normatizado no artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, entendemos que as informações são conflitantes com a suposta apresentação de Declaração ou documentação falsa, assim, julgamos que **a Licitante não poderá fazer uso dos Benefícios da referida Lei Complementar,** sem prejuízo da aplicação



das penalidades administrativas, civis e criminais pertinentes, garantido esta a ampla defesa e contraditório.

- 13.3 letra "c" e "c.1" - A licitante não apresentou a Certidão exigida no item referente a filial da mesma (informação exarada da Certidão Simplificada da Junta Comercial e Ato Constitutivo apresentado), filial esta inscrita no CNPJ sob os n.º 05.970.357/0002-05.

A empresa **VIX PRIME PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ 13.160.524/0001-91) foi declarada **INABILITADA** por não atendimento aos seguintes itens Editalícios:

- 13.2 letra "c" - A licitante não apresentou o documento exigido;
- 13.2 letra "d" - A licitante não apresentou o documento exigido;
- 13.3 letra "a" - A licitante não apresentou a página 2 de 2 do Balanço Patrimonial, repetiu a página 1 de 2.
- 13.6.1 letra "a" - A licitante apresentou documento sem reconhecimento de firma das assinaturas, assim, julgamos que **a Licitante não poderá fazer uso dos Benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006.**

A empresa **CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ 22.253.771/0001-23) foi declarada **INABILITADA** por não atendimento aos seguintes itens Editalícios:

- 13.3 letra "a" - A licitante não apresentou o Balanço Patrimonial, a mesma apresentou um documento cortado (com informações faltantes) sem as devidas informações do período de escrituração, número do Livro Diário Contábil, Razão Social da empresa, número do CNPJ, autenticação da escrituração e número de recibo autenticador do SPED para a devida conferência de validade e veracidade do mesmo.
- 13.3 letra "a.2" item 3 - A licitante não apresentou a Demonstração do Resultado do período, a mesma apresentou um documento cortado (com informações faltantes) sem as devidas informações da autenticação da escrituração e número de recibo autenticador do SPED para a devida conferência de validade e veracidade do mesmo.



- 13.3 letra "a.1" e "a.2" item 7 - A licitante apresentou as Notas Explicativas sem a devida assinatura do Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade.
- 13.3 letra "b" - A licitante não apresentou os Índices Financeiros referente ao Exercício do ano de 2020 (conforme Balanço apresentado), apresentou Índices referente ao exercício de 2019 e sem a assinatura do Contador.
- 13.3 letra "b.1" - A Licitante não comprovou ter os Índices Financeiros exigidos, assim como não comprovou ter o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez) do valor global estimado do Registro de Preços.

A empresa **VITÓRIA LUZ CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 01.921.499/0001-32) foi declarada **INABILITADA** por não atendimento aos seguintes itens Editalícios:

- 13.3 letra "a.2" item 6 - A licitante não apresentou a demonstração dos fluxos de caixa para o período.
- 13.3 letra "a.1" e "a.2" item 7 - A licitante apresentou as Notas Explicativas sem a devida assinatura do Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade.
- 11.1 letra "a" e "f" - A Licitante está suspensa de participação em Licitação pelo período de 05/02/2021 a 04/02/2023, sendo o órgão sancionador a Prefeitura Municipal de Ipatinga-MG, informação extraída em consulta ao <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/42323916> e Publicação no Diário Oficial da União, Seção 3, página 176 de 08/02/2021,
- A Licitante declarou que "até a presente data inexistem fatos impeditivos à sua participação no referido processo licitatório", desta feita, garantida a ampla defesa e contraditório será instaurado o competente processo administrativo sancionador nos termos do Itens 26 do Edital.
- 13.3 letra "c" e "c.1" - A licitante não apresentou a Certidão exigida no item referente as filiais da mesma (informação exarada da Certidão Simplificada da Junta Comercial e Ato Constitutivo apresentado), filiais estas inscrita no CNPJ sob os n.º 01.921.499/0002-13, 01.921.499/0003-02.



A empresa **EVELET EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI** (CNPJ 08.234.283/0001-48) foi declarada **INABILITADA** por não atendimento ao seguinte item Editalício:

- 13.3 letra "c" e "c.1" - A licitante não apresentou a Certidão exigida no item referente a filial da mesma (informação exarada da Certidão Simplificada da Junta Comercial apresentada), filial esta inscrita no CNPJ sob o n.º 08.234.283/0002-29.

A empresa **SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA** (CNPJ 21.471.093/0001-02) foi declarada **INABILITADA** por não atendimento ao seguinte item Editalício:

- 13.3 letra "c" e "c.1" - A licitante não apresentou a Certidão exigida no item referente as filiais da mesma (informação exarada do Ato Constitutivo apresentado), filiais estas inscritas no CNPJ sob os n.º 21.471.093/0004-55, 21.471.093/0003-74, 21.471.093/0006-17, 21.471.093/0009-60, 21.471.093/0007-06, 21.471.093/0012-65, 21.471.093/0011-84, 21.471.093/0013-46, 21.471.093/0010-01.

A empresa **ATIVE - ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 39.407.978/0001-08, foi declarada **INABILITADA** por não atendimento aos seguinte item Editalício:

- 13.3 letra "c" e "c.1" - A licitante não apresentou a Certidão exigida no item referente as filiais da mesma (informação exarada do Ato Constitutivo apresentado), filiais estas inscritas no CNPJ sob os n.º 39.407.978/0004-50, 39.407.978/0005-31.

A empresa **SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA**, CNPJ nº 36.377.091/0001-26, foi declarada **INABILITADA** por não atendimento ao seguinte item Editalício:

- 13.3 letra "c" e "c.1" - A licitante não apresentou a Certidão exigida no item referente as filiais da mesma (informação exarada da Certidão Simplificada da Junta Comercial e Ato Constitutivo apresentado), filiais estas inscritas no CNPJ sob os n.º 36.377.091/0003-98, 36.377.091/0004-79, 36.377.091/0006-30.

ambly




A empresa **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 25.898.180/0001-00, foi declarada **INABILITADA** por não atendimento ao seguinte item Editalício:


- 13.3 letra "c" e "c.1" - A licitante não apresentou a Certidão exigida no item referente as filiais da mesma (informação exarada do Ato Constitutivo apresentado), filiais estas inscritas no CNPJ sob os n.º
25.898.180/0003-63, 25.898.180/0004-44, 25.898.180/0005-25,
25.898.180/0008-78, 25.898.180/0009-59, 25.898.180/0006-66,
25.898.180/0007-97, 25.898.180/0011-73.

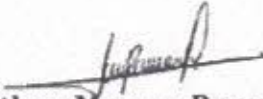
Em ato contínuo, o Sr. Presidente da CPL informa que esta decisão estará disponível no Site da Prefeitura e será publicada resumidamente no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Diário Oficial dos Municípios, e, será enviada aos licitantes por meio do email informado pelos mesmos.

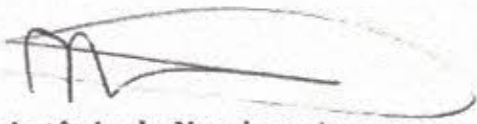
Dada a Publicidade, estará aberto o prazo Recursal para caso queiram apresentar suas Razões Recursais que deverão ser apresentados no Protocolo desta Prefeitura, e, se interpostos fora do prazo legal, não serão conhecidos. Os Autos estarão com vistas franqueadas aos Licitantes para, se quiserem, tirar cópia dos documentos que acharem pertinentes, tal procedimento será custeado pela Licitante.

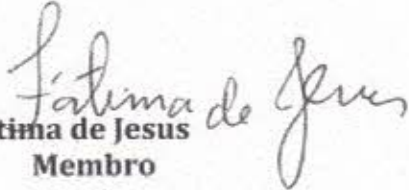
Não havendo nada mais a tratar na reunião, foi a mesma encerrada e lavrada a presente Ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, depois de lida e achada conforme.


Carlos Barbosa Pereira
Presidente


Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Membro


Jonathan Moraes Romanha
Membro


Marcos Antônio do Nascimento
Membro


Fátima de Jesus
Membro

CONVOCAÇÃO 012 - EDITAL CONCURSO PÚBLICO Nº 002-2019

Publicação Nº 357153

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 012/2021

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 002/2019

O MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, torna pública o EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 012 do Concurso Público – Edital nº 002/2019, conforme relação abaixo, para comparecerem na Sede da Prefeitura Municipal de João Neiva, localizada a Avenida Presidente Vargas, 157, 1º Pavimento, Centro, João Neiva/ES, no período de 27/05/2021 a 25/06/2021, no horário de 7:00 às 11:00.

CARGOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Inscrição	Nome	Cargo	Classificação
173014	LEANDRO DOS SANTOS GUSTAVO	CONTADOR	5º

João Neiva/ES, em 26 de maio de 2021.

PAULO SÉRGIO DE NARDI

Prefeito Municipal

INEXIGIBILIDADE Nº 003-2021

Publicação Nº 357431

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2021

CONTRATANTE: Município de João Neiva

CONTRATADA: Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Espírito Santo – SINSIMÓVEIS-ES

OBJETO: Contratação de empresa a fim de ministrar curso de capacitação para avaliação de imóveis para fins de lançamento do ITBI para 02 auditores fiscais integrantes ao quadro da PMJN.

VALOR TOTAL: R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

João Neiva/ES, 27 de maio de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi

Prefeito Municipal

RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

Publicação Nº 357411

RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021

O MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA, torna público o resultado do julgamento da habilitação da Concorrência Pública supra citada, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em manutenção preventiva e corretiva, gerenciamento, supervisão e controle, substituição, instalação e melhoramento com fornecimento de materiais e equipamentos necessários do parque de iluminação pública do Município de João Neiva/ES.

Licitantes habilitadas: ILUMITHEC CONSTRUTORA LTDA, NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADES EIRELI e SALVADOR ENGENHARIA LTDA.

Licitantes inabilitadas: KARISTEN COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA EPP, VIX PRIME PRODUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, VITÓRIA LUZ CONSTRUÇÕES LTDA, EVELET EVOLUÇÃO EM ELETRICIDADE EIRELI, SISNERGY - SOLUÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA, ATIVE - ENGENHARIA LTDA, SINALES – SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA, SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Ficam as empresas devidamente notificadas para, caso queiram, interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir desta publicação.

João Neiva, 27 de maio de 2021.

Carlos Barbosa Pereira

Presidente CPL PMJN

**Doc. 03: Resolução CFC 1.299, IN 2.003/2021 e
Notas Explicativas Assinadas Manualmente pelo
Contador da Recorrente**



Jurídico Vitorialuz <juridico.vitorialuz@gmail.com>

Notas Explicativas

Paulo Sérgio Saavedra Castro <psergio@castroae.com>
Para: Jurídico Vitorialuz <juridico.vitorialuz@gmail.com>

2 de junho de 2021 14:50

Boa Tarde!

Segue a Resolução do CFC e a Instrução Normativa da SRF que dispões sobre a ECD (Escrituração Contábil Digital)

O arquivo é enviado através do PGD e assinado digitalmente através de certificado digital.

Atenciosamente,


PAULO SERGIO SAAVEDRA CASTRO
CASTRO ASSESSORIA EMPRESARIAL


www.castroae.com | psergio@castroae.com

OAB/ES 11.512 | CRC/ES 16.420
27 3200-3126 / 99292-9875

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **RES_1299.pdf**
137K

 **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional.pdf**
83K

O CTG 2001 foi alterado e consolidado em 5.12.14 como CTG 2001 (R1). A versão atual está disponível em "Normas Específicas" no seguinte link:

http://www.portalefc.org.br/coordenadorias/camara_tecnica/normas_brasileiras_de_contabilidade/

A Resolução CFC n.º 1.329/11 alterou a sigla e a numeração deste Comunicado de CT 04 para CTG 2001.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.299/10

Aprova o Comunicado Técnico CTG 2001 que define as formalidades da escrituração contábil em forma digital para fins de atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10,

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade, as Interpretações Técnicas e os Comunicados Técnicos emitidos pelo Conselho Federal de Contabilidade constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras e procedimentos técnicos a serem observados pelos profissionais de Contabilidade quando da realização dos trabalhos;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007, instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único computadorizado de informações;

CONSIDERANDO que o SPED é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e que a ela compete adotar as medidas necessárias para viabilizar a implantação e funcionamento do SPED, coordenar as atividades relacionadas ao SPED e compatibilizar as necessidades dos usuários do SPED;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade mantém Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Comunicado Técnico CTG 2001 que estabelece os procedimentos e demais formalidades a serem observados, quando da realização da escrituração contábil das entidades em forma digital.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.º 1.020/05 e n.º 1.063/05, publicadas no D.O.U., Seção I, de 2/3/2005 e 23/12/2005, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2010.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

**CTG 2001 – DEFINE AS FORMALIDADES DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM
FORMA DIGITAL PARA FINS DE ATENDIMENTO AO SISTEMA PÚBLICO DE
ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED)**

Índice	Item
OBJETIVO	1
DISPOSIÇÕES GERAIS	2 – 3
PROCEDIMENTOS	4 – 14
Execução da escrituração contábil	4
Forma contábil	5
Conteúdo do registro contábil	6
Lançamento contábil	7
Plano de contas	8
Demonstrações contábeis	9
Livro diário e livro razão	10 – 11
Livros de registros auxiliares	12
Atribuições e responsabilidades	13
Armazenamento e guarda dos livros e demonstrações contábeis	14

Objetivo

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo estabelecer os procedimentos técnicos e demais formalidades a serem observados pelos profissionais de Contabilidade quando da realização da escrituração contábil em forma digital.

Disposições gerais

2. A escrituração contábil em forma digital deve ser executada em conformidade com os preceitos estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral (NBC TG 2000) que trata sobre “Escrituração Contábil”.
3. Este Comunicado Técnico (CT) estabelece o detalhamento dos procedimentos a serem observados na escrituração contábil em forma digital para fins de atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Procedimentos

Execução da escrituração contábil

4. Em conformidade com os preceitos estabelecidos na NBC TG 2000 que trata sobre “Escrituração Contábil”, a escrituração contábil em forma digital deve ser executada da seguinte forma:
 - (a) em idioma e em moeda corrente nacionais;
 - (b) em forma contábil;
 - (c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;
 - (d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens; e
 - (e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

Forma contábil

5. A escrituração ‘em forma contábil’, de que trata a alínea “b” do item anterior, deve conter, no mínimo:
 - (a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;
 - (b) conta devedora;
 - (c) conta credora;

- 47
C
- (d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;
 - (e) valor do registro contábil;
 - (f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

Conteúdo do registro contábil

- 6. O registro contábil deve conter o número de identificação do lançamento relacionado ao respectivo documento de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem os fatos patrimoniais.

Lançamento contábil

- 7. O lançamento contábil deve ter como origem um único fato contábil e conter:
 - (a) um registro a débito e um registro a crédito; ou
 - (b) um registro a débito e vários registros a crédito; ou
 - (c) vários registros a débito e um registro a crédito; ou
 - (d) vários registros a débito e vários registros a crédito, quando relativos ao mesmo fato contábil.

Plano de contas

- 8. O plano de contas, com todas as suas contas sintéticas e analíticas, deve conter, no mínimo, 4 (quatro) níveis e é parte integrante da escrituração contábil da entidade, devendo seguir a estrutura patrimonial prevista nos arts. 177 a 182 da Lei n.º 6.404/76.

Demonstrações contábeis

- 9. O Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis de encerramento de exercício devem ser inseridos no Livro Diário, completando-se com as assinaturas digitais da entidade e do contabilista legalmente habilitado com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade.

Livro diário e livro razão

- 10. O Livro Diário e o Livro Razão constituem registros permanentes da entidade e, quando escriturados em forma digital, são constituídos de um conjunto único de informações das quais eles se originam.
- 11. O Livro Diário, assinado digitalmente pela entidade e pelo contabilista legalmente habilitado, deve ser submetido ao registro público competente.

Livros de registros auxiliares

12. Os Livros de Registros Auxiliares da escrituração contábil devem obedecer aos preceitos estabelecidos na NBC TG 2000 que trata sobre “Escrituração Contábil”, bem como os demais procedimentos constantes neste CT, considerando as peculiaridades da sua função.

Atribuições e responsabilidades

13. A escrituração contábil e a emissão de livros, relatórios, peças, análises, mapas, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e responsabilidade exclusiva de contabilista legalmente habilitado com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade e devem conter certificado e assinatura digital da entidade e do contabilista.

Armazenamento e guarda dos livros e demonstrações contábeis

14. O contabilista deve tomar as medidas necessárias para que a entidade titular da escrituração armazene, em meio digital, os livros e as demonstrações contábeis mencionados neste CT, devidamente assinados, visando a sua apresentação de forma integral, nos termos estritos das respectivas leis especiais, ou em juízo, quando previsto em lei.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/01/2021 | Edição: 13 | Seção: 1 | Página: 46

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de junho de 1998,

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de entrega.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobantes transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados neste artigo poderão ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada no Sistema de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e as pessoas físicas, imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não exercem qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem apresentar a ECD apenas no primeiro dia de cada ano-calendário.

§ 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica a distribuição de parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre Renda (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre Renda e dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.

§ 4º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispostas no Livro de Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e sobre Produtos Industrializados (EFD ICMS/IPI) ficam obrigadas a apresentar o Livro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

§ 5º Deverão apresentar a ECD em livro próprio:

I - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), quando enquadradas na obrigatoriedade de apresentação da ECD estabelecida no caput;

II - as pessoas jurídicas domiciliadas no País que mantiverem no exterior estabelecimentos relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 8º do Decreto nº 6.111, de 11 de novembro de 2006; e

III - as Empresas Simples de Crédito (ESC) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2019.

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD em livro próprio, de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.408, de 10 de março de 2002.

§ 7º Os consórcios de empresas constituídos na forma dos arts. 278 e 279 do Decreto nº 70.634, de 26 de dezembro de 1976, quando possuírem inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), poderão entregar a ECD de forma facultativa.

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de ECD desenvolvido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e disponível no endereço <<http://sped.rfb.gov.br>>.

Parágrafo único. O PGE dispõe de funcionalidades para criação, edição, assinatura, visualização, transmissão, recuperação do recibo de transmissão e impressão utilizadas no processamento da ECD.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês e do ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59m (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do mês e do ano-calendário da escrituração.

autenticação.

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apre-

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada a autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018.

Art. 8º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme preceitos da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será feita com base na ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação, o qual conterá:

- I - a identificação da escrituração substituída;
- II - a descrição pormenorizada dos erros;
- III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto de erro já descrito;
- IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes do Conselho Federal de Contabilidade; e
- V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelo profissional quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e também pelo auditor independente das demonstrações contábeis auditadas por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração deve assinar o Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que não haja alterações às modificações nele relatadas.

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só poderá ser feita até a apresentação da ECD relativa ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Art. 9º A apresentação dos livros digitais de acordo com o disposto no art. 7º e no art. 8º, deverá ser feita de acordo com o disposto no art. 1º, inciso I, deste Regulamento:

- I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021.

II - o usuário deve guardar, quanto às informações a que tiver acesso fiscal e bancário de acordo com a legislação respectiva; e

III - será realizado na modalidade integral para cópia do arquivo e na modalidade parcial para cópia e consulta à base de dados agregados, que contém mensalmente informações de saldos contábeis e nas demonstrações contábeis.

§ 3º Para realizar o acesso na modalidade integral, o usuário do procedimento fiscal dirigido à pessoa jurídica titular da ECD ou que tenha relação com ela.

§ 4º O acesso previsto no caput também será permitido à pessoa jurídica que tenha informações por ela transmitidas ao Sped.

§ 5º Será mantido no ambiente nacional do Sped, pelo prazo de 6 meses, os eventos de acesso, que conterá:

- I - a identificação do usuário;
- II - a identificação da autoridade certificadora emissora do certificado;
- III - o número de série do certificado digital;
- IV - a data e a hora da operação; e
- V - a modalidade de acesso realizada, de acordo com o inciso III do caput.

§ 6º As informações sobre o acesso à ECD ficarão disponíveis para consulta no ambiente nacional do Sped.

Art. 11. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD no prazo estabelecido ou apresentá-la com incorreções ou omissões, fica sujeita às multas previstas no art. 170 da Lei nº 9.430, de 1997, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis aos responsáveis legais.

Parágrafo único. As multas a que se refere o caput não se aplicam à pessoa jurídica obrigada a apresentar ECD nos termos do art. 3º, inclusive à que a apresentação esteja obrigada por força de norma expedida por outro órgão ou entidade federal direta ou indireta que tenha atribuição legal de regulação, normatização e fiscalização.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, em especial para:

- I - estabelecer regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos;
- II - instituir tabelas de códigos internas ao Sped; e
- III - criar as fichas de lançamento a que se refere o inciso III do caput.

Art. 13. Ficam revogadas:

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31/12/2020

1) CONTEXTO OPERACIONAL

A VITÓRIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA é uma sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de Vitória, ES, tendo como objeto social principal a Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica no âmbito estadual atuando quase que em sua totalidade na área pública, com início de atividades em 03/06/1997.

2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com os ditames do ITG 1000, além dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.

3) PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS

As principais políticas contábeis adotadas pela sociedade na elaboração das demonstrações financeiras são:

3.1) Caixa e Equivalentes de caixa

Incluem os saldos de caixa e bancos, com disponibilidade imediatas.

3.2) Clientes e títulos a receber

São registrados os saldos de clientes à receber, originados pelas mediações e faturas de serviços executados. Registrando também adiantamentos diversos para fornecedores.

3.3) Depósitos e cauções

Refere-se os saldos dos depósitos para garantias contratuais de acordo com os serviços orçados e executados.

3.4) Imobilizado

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear.

3.5) Impostos Federais

A empresa está no regime do lucro presumido e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

3.6) Obrigações tributárias, trab e previdenciárias:

A empresa conta com um passivo, relacionado à obrigações tributárias e previdenciárias originados do faturamento.


Paulo da Silveira Castro
CRC/ES 2881

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

3.7) Tributação da Receita Operacional – Lucro presumido:

As receitas estão sujeitas aos seguintes impostos e contribuições:

Cofins – Contribuição para o financiamento da Seguridade Social
PIS - Programa de Integração social
ISS Imposto sobre serviço
IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica
CSLL - Contribuição social

4) PATRIMONIO LIQUIDO

4.1) Capital Social

O capital social é de R\$ 17.000.000,00, dividido em 17.000.000 de quotas de R\$ 1,00, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

Nome do sócio	participação percentual
Tarcisio Olivio Bourguignon	99%
Gabriel Antonio Pignaton Bourguignon	1%

4.2) Reservas de lucros

A sociedade tem reservas de lucros com finalidade de assegurar recursos para financiar aplicações adicionais do capital fixo e circulante.

4.3) Lucros distribuídos

A distribuição de lucros obedece às normas aplicadas à espécie em conformidade com o contrato social.

4.4) Receita Operacional líquida

Representada pelos serviços prestados de empreitadas, alugueis e outras operacionais.

5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer naturezas.

6) EVENTOS SUBSEQUENTES

O administrador declara a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Vitória, ES, 31 de dezembro de 2020


Paulo da Silveira Castro
CRC/ES 2881



09/09/2020

Número: **5009810-10.2020.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 232.147,07**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA (AUTOR)		TIAGO ROCON ZANETTI (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE IPATINGA (RÉU)			
SELT ENGENHARIA LTDA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55692 5134	04/09/2020 15:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de IPATINGA / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga

PROCESSO Nº 5009810-10.2020.8.13.0313ª

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Anulação]

AUTOR: VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA

RÉU: MUNICIPIO DE IPATINGA, SELT ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.ª

Trata-se de ação ordinária, com pedido de Tutela de Urgência Cautelar, proposta por VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE IPATINGA, em que se requer a suspensão das penas impostas à autora em razão do Processo Administrativo sancionatório nº. 008.076.2019/09983.

Para tanto, assevera, em apertada síntese, que foi contratada pelo Município para "serviços de engenharia de infraestrutura urbana com substituição da tecnologia das luminárias [de vapor de sódio para LED], visando a ampliação e modernização do sistema de iluminação pública do Município de Ipatinga", tendo em vista que a autora se sagrou vencedora da Concorrência Pública nº. 013/2015 – SESUMA. Informa que, em razão de processo administrativo punitivo foram aplicadas de forma ilegal sanções administrativas contra a autora. Frisa que a decisão ilegal por parte da Município causará prejuízos à empresa. Salaria que o Processo Administrativo nº. 008.076.2019/09983 e, conseqüentemente, a aplicação das sanções de ordem penal e administrativa se deram em completa afronta à legalidade.

Desta forma, requer a concessão da tutela provisória, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão final proferida no Processo Administrativo nº. 008.076.2019/09983.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FLAVIO FERREIRA - 04/09/2020 15:35:03
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090415350216000000554747546>
Número do documento: 20090415350216000000554747546

Num. 556925134 - Pág.

Decide-se.

2015: Em relação a tutela provisória, dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil de

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Acerca do pedido de tutela de urgência cautelar, dispõe os artigos 300 e 301 do CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Neste sentido, são pressupostos da Tutela de Urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cinge-se a questão controvertida em verificar se houve ou não correta aplicação das penalidades previstas na Lei 8.666/93.

As partes, em razão do Procedimento licitatório, celebraram o contrato para "serviços de engenharia de infraestrutura urbana com substituição da tecnologia das luminárias, visando a ampliação e modernização do sistema de iluminação pública do Município de Ipatinga", ID516080103 - Pág. 6.



58
P

Em 25/06/2019, o Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente solicitou a abertura de processo administrativo, a fim de apurar irregularidades no cumprimento do contrato. Isto porque estaria a empresa em atraso e, mesmo após diversas tentativas de solução do problema, nada teria sido feito.

Pois bem. É certo que se aplica às partes o Princípio da Vinculação ao Edital, devendo a Administração e os licitantes ficarem estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas. A empresa autora, como vencedora da licitação, firmou com o Município um contrato administrativo, e nele encontram-se previstas cláusulas específicas e peculiares, dotadas de plena validade e exigibilidade e que devem ser cumpridas em sua inteireza.

Neste sentido, analisando-se a documentação apresentada pela requerente verifica-se, ao menos neste juízo perfunctório, que há incongruências entre o previsto no Contrato de ID516080103 e a decisão administrativa de ID 516180043 - Pág. 2, havendo sérios questionamentos que, de plano não foram afastados pela autora, quanto ao correto cumprimento do acordado e o aditivo do contrato. Como se sabe, os contratos, mesmo que neles uma das partes seja o Estado, têm como princípios basilares o livre acordo de vontades quanto ao seu objeto, bem como o compromisso quanto às obrigações firmadas pelos tratantes.

Neste contexto, não estando adequadamente esclarecidas todas as circunstâncias que embasaram a rescisão unilateral, tenho que a não suspensão dos efeitos da decisão de aplicação das penas de suspensão e multa, representa perigo de perecimento do direito. O aguardo do contraditório pode implicar na perda da possibilidade da autora executar sua atividade.

Ante o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 008.076.2019/09983, que decretou a suspensão da empresa na participação de licitações no âmbito da administração pública e da multa aplicada, até o julgamento definitivo destes autos.

Em razão da pandemia de Covid-19, serve a presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício, para os devidos fins.

Por tratar os autos de direito que não admite autocomposição, dispense a realização da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334, §4º). Cite-se, observando-se as formalidades e cautelas legais. Da contestação, dê-se vista à parte autora.

Caso o Requerido venha a arguir ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo



prejuízo invocado, faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Proposta a reconvenção, na contestação, o autor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide e análise de preliminares em sentença, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob pena de indeferimento.

Saliento que o silêncio ou protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Neste caso, façam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

Luiz Flávio Ferreira

Juiz de Direito

Rua Maria Jorge Selim de Sales, 170, Centro, IPATINGA - MG - CEP: 35160-011



Assinado eletronicamente por: LUIZ FLAVIO FERREIRA - 04/09/2020 15:35:03
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090415350216000000554747546>
Número do documento: 20090415350216000000554747546

Num. 556925134 - Pág.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.564318-2/001



2020001242869

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.20.564318-2/001
AGRAVANTE(S)
AGRAVADO(A)(S)

19ª CÂMARA CÍVEL
IPATINGA
MUNICÍPIO DE IPATINGA
VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE IPATINGA contra a r. decisão da lavra do MM. Juiz Luiz Flávio Ferreira, da Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Ipatinga, que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA, deferiu a tutela de urgência, nos termos seguintes:

"Em relação a tutela provisória, dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015:

(...) Acerca do pedido de tutela de urgência cautelar, dispõe os artigos 300 e 301 do CPC/2015:

(...) Neste sentido, são pressupostos da Tutela de Urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cinge-se a questão controvertida em verificar se houve ou não correta aplicação das penalidades previstas na Lei 8.666/93.

As partes, em razão do Procedimento licitatório, celebraram o contrato para "*serviços de engenharia de infraestrutura urbana com substituição da tecnologia das luminárias, visando a ampliação e modernização do sistema de iluminação pública do Município de Ipatinga*", ID516080103 - Pág. 6.

Em 25/06/2019, o Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente solicitou a abertura de processo administrativo, a fim de apurar irregularidades no cumprimento do contrato.

Fl. 1/7

Número Verificador: 1000020564318200120201242869



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.564318-2/001

Isto porque estaria a empresa em atraso e, mesmo após diversas tentativas de solução do problema, nada teria sido feito.

Pois bem. É certo que se aplica às partes o Princípio da Vinculação ao Edital, devendo a Administração e os licitantes ficarem estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas. A empresa autora, como vencedora da licitação, firmou com o Município um contrato administrativo, e nele encontram-se previstas cláusulas específicas e peculiares, dotadas de plena validade e exigibilidade e que devem ser cumpridas em sua inteireza.

Neste sentido, analisando-se a documentação apresentada pela requerente verifica-se, ao menos neste juízo perfunctório, que há incongruências entre o previsto no Contrato de ID516080103 e a decisão administrativa de ID 516180043 - Pág. 2, havendo sérios questionamentos que, de plano não foram afastados pela autora, quanto ao correto cumprimento do acordado e o aditivo do contrato. Como se sabe, os contratos, mesmo que neles uma das partes seja o Estado, têm como princípios basilares o livre acordo de vontades quanto ao seu objeto, bem como o compromisso quanto às obrigações firmadas pelos tratantes.

Neste contexto, não estando adequadamente esclarecidas todas as circunstâncias que embasaram a rescisão unilateral, tenho que a não suspensão dos efeitos da decisão de aplicação das penas de suspensão e multa, representa perigo de perecimento do direito. O aguardo do contraditório pode implicar na perda da possibilidade da autora executar sua atividade.

Ante o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 008.076.2019/09983, que decretou a suspensão da empresa na participação de licitações no âmbito da administração pública e da multa aplicada, até o julgamento definitivo destes autos.

Em razão da pandemia de Covid-19, serve a presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício, para os devidos fins.

Por tratar os autos de direito que não admite autocomposição, dispensei a realização da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334, §4º). Cite-se, observando-se as formalidades e cautelas legais. Da contestação, dê-se vista à parte autora.

Caso o Requerido venha a arguir ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado,



Nº 1.0000.20.564318-2/001

faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Proposta a reconvenção, na contestação, o autor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide e análise de preliminares em sentença, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob pena de indeferimento.

Saliento que o silêncio ou protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Neste caso, façam-me os autos conclusos para sentença." (evento 38)

A Agravante, em razões recursais, afirmou ter celebrado com a Agravada o contrato n. 001/2016, oriundo da Concorrência Pública nº. 013/2015 – SESUMA, para a prestação de "serviços de engenharia de infraestrutura urbana, visando à ampliação e à modernização do seu sistema de iluminação pública".

Disse, contudo, que a Agravada, não cumpriu as obrigações contratuais.

Afirmou que, com a apuração das irregularidades, a Agravada foi instada a prestar informações, observando-se o contraditório.

Consignou que as pendências verificadas não foram sanadas pela Agravada.

Relatou que, em decorrência do descumprimento contratual, valeu-se das sanções contratuais e legais necessárias, nos termos do contrato firmado e da lei nº 8666/93.

Sustentou que é poder-dever da Administração exercer a fiscalização dos contratos administrativos, aplicando as penalidades, em caso de descumprimento ou inexecução do contrato.

Argumentou que a aplicação das medidas sancionatórias foi necessária para se garantir a proteção do patrimônio público, razão pela qual devem ser mantidas.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Fl. 3/7



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.564318-2/001

Ao final, requereu o provimento do agravo, para que fossem mantidas a multa aplicada à Agravada e a inclusão de seu nome nos cadastros de estilo.

Preparo não recolhido, pois a Agravante possui isenção legal.

Os autos vieram-me conclusos, em 28 de outubro de 2020.

É o relatório, na essência.

Nos termos do art. 1.019 do CPC/15, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

A regra adotada no novo Código de Processo Civil – art. 995 - é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo automático, cabendo à parte demonstrar o risco de dano grave advindo da manutenção dos efeitos da decisão agravada, concomitantemente à demonstração da probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a plausibilidade do direito alegado.

A Agravada sagrou-se vencedora em processo licitatório promovido pelo Agravante - Concorrência Pública nº. 013/2015 – SESUMA.

Firmou-se o contrato administrativo, em 14/01/2016.

Referido contrato prevê como objeto a execução de serviços de engenharia de infraestrutura urbana, com substituição da tecnologia das luminárias, visando à ampliação e à modernização do sistema de iluminação pública do Município de Ipatinga.

Ocorre que, em notificação datada de 28/08/2018 (ofício nº 161/2018), o Município comunicou à Agravada a existência de pendências contratuais referentes à atualização do Cadastro de Iluminação Pública junto à CEMIG, à apresentação de relatório detalhado com as luminárias atualizadas e respectiva economia em Kwh e reais, à medição no projeto de iluminação no Parque Ipanema e à divergência entre quantitativos (evento 6, f.19).



Nº 1.0000.20.564318-2/001

O ofício indica, inclusive, a possibilidade de imposição de penalidades, caso não cumpridas as pendências indicadas.

Em resposta, a Agravada comprometeu-se a solucionar as pendências indicadas, por meio do ofício datado de 27 de dezembro de 2018 (evento 6, f.33).

Contudo, em novo ofício de 16 de abril de 2019, o Município Agravante informou o fim do prazo para a correção das irregularidades (evento 6, f.34/35).

Instautou-se, então, o processo administrativo de nº 008.076.2019/09983, que culminou na aplicação das sanções de multa, no percentual de 0,034% do valor global do contrato por dia de atraso, limitando ao teto de 30 dias, além da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (evento 7, f. 75/76).

A decisão combatida, contudo, suspendeu os efeitos do ato que impôs as penalidades supramencionadas, consignando que não estão devidamente esclarecidas as circunstâncias que embasaram a rescisão unilateral do contrato (evento 38).

A controvérsia reside, portanto, no suposto descumprimento contratual pela Agravada, que não teria sanado as irregularidades identificadas pelo Município, dando causa à imposição de sanções.

Compulsando os autos do processo administrativo (eventos 6 e 7), é de se notar que a Agravada exerceu sua defesa, juntando aos autos farta documentação em que esclarece o reparo das luminárias e o atraso na regularização da NS 11022259384, referente ao Parque Ipanema, junto à CEMIG.

Contudo, referida documentação se presta apenas a justificar a existência de pendências.

Ademais, com o oferecimento de defesa prévia (evento 6, f. 87/94), a Agravada se limitou a reiterar o que já fora exposto em momento pretérito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.564318-2/001

Justificou o atraso na entrega das luminárias pela existência de culpa de terceiros – demora na entrega pela empresa Conex Eletromecânica LTDA e Com. LTDA responsável por efetuar os reparos das luminárias.

Não bastasse, atribuiu à CEMIG a responsabilidade pelo atraso na regularização da NS 1102259384, referente ao Parque Ipanema.

Nesse cenário, nota-se que não há documentação que ateste o efetivo cumprimento do contrato firmado.

Ao contrário, não sendo sanadas as irregularidade indicadas, considera-se não ter sido cumprido integralmente – cláusula sexta, item 6.1 (evento 6, f.11).

É nesse contexto que a exigência de processo administrativo para atos que repercutem na esfera jurídica dos particulares, sobretudo de feição sancionadora, torna-se obrigatória, concretizando o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV, LV, CR/88).

Oportuna a lição de Matheus Carvalho:

"A doutrina moderna enxerga o processo administrativo prévio como condição para edição e atos administrativos, mas não se confunde com o ato propriamente dito que surgirá após a realização do procedimento. De fato, não somente a doutrina, mas a jurisprudência dos tribunais superiores está orientada no sentido e que a validade dos fatos administrativos que podem repercutir na esfera jurídica dos particulares está condicionada à prévia realização de processo regular, em que se respeite o contraditório e ampla defesa." Manual de Direito Administrativo – 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, pág. 1.152)

Assim, deve ser tida como regular e própria a conduta da administração pública de aplicar penalidades pelo descumprimento contratual, pois observados a lei e os princípios constitucionais de regência.

Fl. 6/7

Número Verificador: 1000020564318200120201242869



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.564318-2/001

Registre-se terem sido oportunizadas a apresentação de documentos e a realização de diligências pela Agravada, a fim de lhe permitir comprovar suas alegações.

Assim, tenho que se fazem presentes os requisitos para deferimento do efeito suspensivo, pois demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano, qual seja, o prejuízo ao erário com o eventual prosseguimento do contrato.

Nesse cenário, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.**

Oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações sobre a manutenção da decisão agravada.

Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2020.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador CARLOS HENRIQUE PERPETUO BRAGA, Certificado:
008F640F665FF963168B3C3459643CC0F1, Belo Horizonte, 05 de novembro de 2020 às 09:40:21.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000020564318200120201242869



Número: **5009810-10.2020.8.13.0313**

21/12/2020

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 232.147,07**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA (AUTOR)	
	TIAGO ROCON ZANETTI (ADVOGADO)
SELT ENGENHARIA LTDA (RÉU)	
MUNICIPIO DE IPATINGA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
182662007 4	18/12/2020 17:51	<u>Decisão</u>	Decisão

80



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de IPATINGA / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga

PROCESSO Nº: 5009810-10.2020.8.13.0313ª

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Anulação]

AUTOR: VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA

RÉU: MUNICIPIO DE IPATINGA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.ª

Trata-se de pedido da parte autora para apreciação, de forma subsidiária, da suspensão parcial dos efeitos

69
da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 008.076.2019/09983, relativamente à sanção de declaração de inidoneidade, até a decisão final a ser prolatada neste processo, ou, ainda, para limitar os efeitos da decisão administrativa ao Município de Ipatinga, permitindo a participação em licitação e/ou contratação da autora perante outros entes e órgãos públicos.

Decide-se.

Analisando detidamente os autos, principalmente as decisões proferidas nos autos dos Agravos nº 1.0000.20.564318-2/001 e 1.0000.20.564318-2/002, e reiterando os fundamentos da decisão de ID 556925134, tenho que a não suspensão dos efeitos das penas de suspensão e multa, representa perigo de perecimento do direito da parte autora, vez que o aguardo do contraditório pode implicar na perda da possibilidade da autora executar sua atividade.

Assim, mantenho a decisão de ID 556925134 (que resta suspensa em razão do deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme decisão do TJMG de Id 1280630010), **mas defiro o pedido subsidiário para limitar os efeitos da decisão administrativa ao Município de Ipatinga, permitindo a participação em licitação e/ou contratação da autora perante outros entes e órgãos públicos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ipatinga, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

Luiz Flávio Ferreira

Juiz de Direito



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – PRELIMINAR – REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO ENTE PÚBLICO – DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL – APLICAÇÃO DE SANÇÕES - PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – ILEGALIDADE.

1. É permitida ao ente público a contratação de advogado habilitado para que atue em processo judicial, juntando aos autos o instrumento correspondente.

2. A responsabilidade da licitante contratada não se exaure com o decurso do prazo do contrato, porque se estende no período pós-contratual.

3. A conduta da administração pública de aplicar penalidades pelo descumprimento contratual é regular e própria, quando observados a lei e os princípios constitucionais de regência, além de se oportunizar a defesa prévia.

4. Em havendo violação direta ao princípio da proporcionalidade, ao aplicar sanções que não condizem com a gravidade da conduta perpetrada pela contratada, a administração pratica ato ilegal passível de controle pelo Poder Judiciário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.564318-2/001 - COMARCA DE IPATINGA - AGRAVANTE(S): MUNICÍPIO DE IPATINGA - AGRAVADO(A)(S): VITORIALUZ CONSTRUÇOES LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA
RELATOR.



DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA (RELATOR)

V O T O

Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE IPATINGA contra a r. decisão da lavra do MM. Juiz Luiz Flávio Ferreira, da Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Ipatinga, que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, deferiu a tutela de urgência, nos termos seguintes:

"Em relação a tutela provisória, dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015:
(...) Acerca do pedido de tutela de urgência cautelar, dispõe os artigos 300 e 301 do CPC/2015:
(...) Neste sentido, são pressupostos da Tutela de Urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Cinge-se a questão controvertida em verificar se houve ou não correta aplicação das penalidades previstas na Lei 8.666/93.
As partes, em razão do Procedimento licitatório, celebraram o contrato para "serviços de engenharia de infraestrutura urbana com substituição da tecnologia das luminárias, visando a ampliação e modernização do sistema de iluminação pública do Município de Ipatinga",
ID516080103 - Pág. 6.
Em 25/06/2019, o Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente solicitou a abertura de processo administrativo, a fim de apurar irregularidades no cumprimento do contrato.
Isto porque estaria a empresa em atraso e, mesmo após diversas tentativas de solução do problema, nada teria sido feito.
Pois bem. É certo que se aplica às partes o Princípio da Vinculação ao Edital, devendo a Administração e os licitantes ficarem estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas. A empresa autora, como vencedora da licitação, firmou com o Município um contrato administrativo, e nele encontram-se previstas cláusulas específicas e

Fl. 2/25



peculiares, dotadas de plena validade e exigibilidade e que devem ser cumpridas em sua inteireza.

Neste sentido, analisando-se a documentação apresentada pela requerente verifica-se, ao menos neste juízo perfunctório, que há incongruências entre o previsto no Contrato de ID516080103 e a decisão administrativa de ID 516180043 - Pág. 2, havendo sérios questionamentos que, de plano não foram afastados pela autora, quanto ao correto cumprimento do acordado e o aditivo do contrato. Como se sabe, os contratos, mesmo que neles uma das partes seja o Estado, têm como princípios basilares o livre acordo de vontades quanto ao seu objeto, bem como o compromisso quanto às obrigações firmadas pelos tratantes.

Neste contexto, não estando adequadamente esclarecidas todas as circunstâncias que embasaram a rescisão unilateral, tenho que a não suspensão dos efeitos da decisão de aplicação das penas de suspensão e multa, representa perigo de perecimento do direito. O aguardo do contraditório pode implicar na perda da possibilidade da autora executar sua atividade.

Ante o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 008.076.2019/09983, que decretou a suspensão da empresa na participação de licitações no âmbito da administração pública e da multa aplicada, até o julgamento definitivo destes autos.

Em razão da pandemia de Covid-19, serve a presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício, para os devidos fins.

Por tratar os autos de direito que não admite autocomposição, dispensei a realização da audiência de conciliação ou mediação (artigo 334, §4º). Cite-se, observando-se as formalidades e cautelas legais. Da contestação, dê-se vista à parte autora.

Caso o Requerido venha a arguir ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Proposta a reconvenção, na contestação, o autor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide e análise de preliminares em



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

sentença, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob pena de indeferimento. Saliendo que o silêncio ou protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Neste caso, façam-me os autos conclusos para sentença." (evento 38)

O Agravante, em razões recursais, afirmou ter celebrado com a Agravada o contrato n. 001/2016, oriundo da Concorrência Pública nº. 013/2015 – SESUMA, para a prestação de "serviços de engenharia de infraestrutura urbana, visando à ampliação e à modernização do seu sistema de iluminação pública".

Disse, contudo, que a Agravada não cumpriu as obrigações contratuais.

Afirmou que, com a apuração das irregularidades, a Agravada foi instada a prestar informações, observando-se o contraditório.

Consignou que as pendências verificadas não foram sanadas pela Agravada.

Relatou que, em decorrência do descumprimento contratual, valeu-se das sanções contratuais e legais necessárias, nos termos do contrato firmado e da lei nº 8666/93.

Sustentou que é poder-dever da Administração exercer a fiscalização dos contratos administrativos, aplicando as penalidades, em caso de descumprimento ou inexecução do contrato.

Argumentou que a aplicação das medidas sancionatórias mostrou-se necessária para se garantir a proteção do patrimônio público, razão pela qual devem ser mantidas.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ao final, requereu o provimento do agravo, para que fossem mantidas a multa aplicada à Agravada e a inclusão de seu nome nos cadastros de estilo.

Fl. 4/25



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

Preparo não recolhido, pois o Agravante possui isenção legal. Deferiu-se o efeito suspensivo ao recurso (evento 64).

O MM. Juiz prestou informações acerca da manutenção da decisão atacada (evento 65).

A Agravada ofertou contrarrazões, aduzindo, preliminarmente, vício de representação do Agravante, uma vez que contratou escritório de advocacia particular para atuação nos autos.

Pontuou que as obrigações ventiladas pelo Agravante não estão previstas no contrato administrativo (evento 66).

Informou que o objeto contratual está integralmente cumprido, não existindo motivação para a aplicação de sanções.

Afirmou que inexistente razão para as sanções, bem como não se verifica, *in casu*, o elemento subjetivo (dolo ou culpa) em sua conduta.

Salientou que a aplicação das sanções chancela ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica e da confiança.

Asseverou que os quantitativos de luminárias supostamente enviados – e utilizados como motivo para imposição das sanções – foram forjados mediante falsificação de assinatura de um funcionário da empresa.

Afirmou que a sanção de declaração de inidoneidade deve ser precedida de defesa prévia, a ser apresentada no prazo peremptório de 10 (dez) dias, o que não obedeceu o Município.

Informou que sua área de atuação resume-se à execução de obras públicas por meio da participação em licitações, de modo que a manutenção do efeito suspensivo deferido em sede recursal implica perigo socioeconômico de impacto coletivo.

Pugnou pelo exercício do juízo de retratação da decisão liminar que deferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Fl. 5/25



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

Requeru o acolhimento da preliminar e, no mérito, pediu que fosse negado provimento ao recurso.

A Agravada formulou pedido de reconsideração da decisão liminar, momento em que apenas reforçou a necessidade de se exercer juízo de retratação da referida decisão (evento 67).

Negou-se o pedido de reconsideração da decisão (evento 68).

A Agravada peticionou, requerendo a inclusão do feito em pauta (evento 69).

Os autos vieram-me conclusos, em 5 de fevereiro de 2021.

É o relatório, na essência.

Incluído na sessão de 04/02/2020, retirou-se o processo da pauta, a meu pedido, após sustentação oral, sendo reinserido na presente sessão (25/02/2021).

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

1 – PRELIMINAR

No que tange à alegação de irregularidade insanável na representação processual do Agravante, razão não assiste à Agravada.

Não é vedado ao ente público outorgar procuração, permitindo que advogado habilitado atue em certo processo judicial, juntando aos autos o instrumento procuratório correspondente, como ocorreu (evento 2).

A tese de que ente público somente pode atuar em processos judiciais por meio de sua Procuradoria Municipal representa rigorismo formal, que afronta o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República), além do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da referida Constituição).



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

Ademais, a perquirição de eventual prática de ato de improbidade deve ser tratada em ação própria, ajuizada por ente legitimado, razão pela qual não merece análise nesta via recursal.

2. MÉRITO

A Agravada sagrou-se vencedora em processo licitatório promovido pelo Agravante - Concorrência Pública nº. 013/2015 – SESUMA.

Firmou-se o contrato administrativo, em 14/01/2016.

Referido contrato prevê como objeto a execução de serviços de engenharia de infraestrutura urbana, com substituição da tecnologia das luminárias, visando à ampliação e à modernização do sistema de iluminação pública do Município de Ipatinga.

Ocorre que, em notificação datada de 28/08/2018 (ofício nº 161/2018), o Município comunicou à Agravada a existência de pendências contratuais referentes à atualização do Cadastro de Iluminação Pública junto à CEMIG, à apresentação de relatório detalhado com as luminárias atualizadas e respectiva economia em Kwh e reais, à medição no projeto de iluminação no Parque Ipanema e à divergência entre quantitativos (evento 6, f.19).

O ofício indica, inclusive, a possibilidade de imposição de penalidades, caso não cumpridas as pendências indicadas.

Em resposta, a Agravada comprometeu-se a solucionar as pendências ventiladas, em ofício que remonta a 27 de dezembro de 2018 (evento 6, f.33).

Contudo, em novo ofício de 16 de abril de 2019, o Município Agravante informou o fim do prazo para a correção das irregularidades (evento 6, f.34/35).

Instaurou-se, então, o processo administrativo de nº 008.076.2019/09983, que culminou na aplicação das sanções de

Fl. 7/25



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

multa, no percentual de 0,034% do valor global do contrato por dia de atraso, limitando ao teto de 30 dias, além da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (evento 7, f. 75/76).

A decisão combatida, contudo, suspendeu os efeitos do ato que impôs as penalidades supramencionadas, consignando que não estão devidamente esclarecidas as circunstâncias que embasaram a rescisão unilateral do contrato (evento 38).

A controvérsia reside, portanto, no suposto descumprimento contratual pela Agravada, que não teria sanado as irregularidades identificadas pelo Município, dando causa à imposição de sanções.

Compulsando os autos do processo administrativo (eventos 6 e 7), é de se notar que a Agravada exerceu sua defesa, juntando aos autos farta documentação em que esclarece o reparo das luminárias e o atraso na regularização da NS 11022259384, referente ao Parque Ipanema, junto à CEMIG.

Contudo, referida documentação se presta apenas a justificar a existência de pendências.

Ademais, com o oferecimento de defesa prévia (evento 6, f. 87/94), a Agravada se limitou a reiterar o que já fora exposto em momento pretérito.

Justificou o atraso na entrega das luminárias à culpa de terceiros – demora na entrega pela empresa Conex Eletromecânica LTDA e Com. LTDA responsável por efetuar os reparos das luminárias.

Não bastasse, atribuiu à CEMIG a responsabilidade pelo atraso na regularização da NS 1102259384, referente ao Parque Ipanema.

Nesse cenário, nota-se que não há documentação que ateste o efetivo cumprimento do contrato firmado.

Fl. 8/25

Número Verificador: 100002056431820012021231636



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

Ao contrário, não sendo sanadas as irregularidades indicadas, considera-se não ter sido cumprido integralmente – cláusula sexta, item 6.1 (evento 6, f.11).

É nesse contexto que a exigência de processo administrativo para atos que repercutem na esfera jurídica dos particulares, sobretudo de feição sancionadora, torna-se obrigatória, concretizando o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV, LV, CR/88).

Oportuna a lição de Matheus Carvalho:

“A doutrina moderna enxerga o processo administrativo prévio como condição para edição e atos administrativos, mas não se confunde com o ato propriamente dito que surgirá após a realização do procedimento. De fato, não somente a doutrina, mas a jurisprudência dos tribunais superiores está orientada no sentido e que a validade dos fatos administrativos que podem repercutir na esfera jurídica dos particulares está condicionada à prévia realização de processo regular, em que se respeite o contraditório e ampla defesa.” (Manual de Direito Administrativo – 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019, pág. 1.152)

Assim, deve ser tida como regular e própria a conduta da administração pública de aplicar penalidades pelo descumprimento contratual, pois observados a lei e os princípios constitucionais de regência.

No ponto, vale destacar que a responsabilidade da licitante contratada não se exaure com o decurso do prazo do contrato, mas se estende no período pós-contratual.

Nesse contexto, surgindo vícios ou defeitos no objeto do contrato ou produto entregue, é possível a responsabilização da licitante.

A propósito, prevê a Lei de Licitações:



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Não bastasse, depreende-se da lição de Lucas Rocha Furtado que:

“Cumpra observar que mesmo após a extinção do contrato em decorrência do cumprimento integral das obrigações por ambas as partes, se se verificar algum vício ou defeito no objeto executado, o contratado é obrigado a responder. Ou seja, mesmo após a extinção do contrato, o contratado continua responsável pelo que foi executado” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 397.)

Registre-se terem sido oportunizadas a apresentação de documentos e a realização de diligências pela Agravada, a fim de lhe permitir comprovar suas alegações.

Saliente-se que a Agravante exerceu amplamente seu direito de defesa no processo administrativo (evento 6/12), não havendo que se falar em cerceamento deste direito.

Num primeiro momento, em 04/07/2019, manifestou-se em resposta ao ofício 102/2019, quando da abertura do referido processo.

Logo após, a Recorrente ofertou defesa prévia nos autos, em 30/07/2019, aduzindo fatos e juntando documentos.

Numa terceira manifestação, em 25 de outubro de 2019, a licitante reiterou a argumentação já endossada no bojo da defesa.

Com a conclusão do processo administrativo e a aplicação das sanções, a Agravante aviou pedido de reconsideração da decisão, em 03 de março de 2020.

Fl. 10/25



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

Por fim, irresignada, a licitante ofertou nos autos do processo administrativo “complementação ao pedido de reconsideração”, em 19 de março de 2020, sendo esta a última manifestação defensiva (evento 9, f.6 a evento 10, f.8).

Insista-se, o contraditório foi devidamente observado.

Ocorre que, malgrado entenda pela regularidade do processo administrativo que aplicou as sanções mencionadas, no que concerne à sustentada desproporcionalidade das sanções aplicadas, em cotejo com a gravidade da conduta, entendo que assiste razão à Agravada, momento em que revejo posicionamento anteriormente adotado.

No ponto, registro que referida alegação não foi amplamente enfrentada pelo Magistrado *a quo*, que se limitou a tecer breves considerações a respeito da existência de *“incongruências entre o previsto no Contrato de ID516080103 e a decisão administrativa de ID 516180043 - Pág. 2, havendo sérios questionamentos que, de plano não foram afastados pela autora, quanto ao correto cumprimento do acordado e o aditivo do contrato”*.

No entanto, a eventual verificação de supressão de instância deve ceder lugar, no caso concreto, a uma análise pragmática que tenha em conta, especialmente no atual contexto, os efeitos danosos que a manutenção das sanções aplicadas possam ocasionar à atividade empresarial da Agravada.

Isso porque, em se tratando de empresa cuja atividade abarque, primordialmente, a participação em licitações, a inscrição em cadastro de idoneidade e ainda a imposição de multa em valor considerável podem inviabilizar, por completo, sua continuidade.

Não se descure este Relator de que, na aplicação de sanções, a Administração deve exercer o juízo de proporcionalidade, aplicando a sanção adequada à gravidade da infração.

Fl. 11/25



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

Com efeito, as sanções administrativas encontram-se enumeradas no art. 87 da Lei 8.666/1993, a saber: (i) advertência (infrações leves); (ii) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato (infrações médias); (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por até dois anos (infrações graves); (iv) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior (infração gravíssima).

É valiosa a lição de José dos Santos Carvalho Filho sobre o Princípio da Proporcionalidade:

“O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o *excesso de poder*, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido”
(Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, pág,109).

Nessa toada, não é demais lembrar que a Administração Pública, ao impor sanções aos Administrados, deve se pautar numa atuação cautelosa, evitando, dessa forma, valer-se de meios mais gravosos e desnecessários à obtenção do resultado pretendido em lei.

Fl. 12/25



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

Com efeito, a responsabilização pós-contratual, em função de irregularidades sanáveis pela empresa contratada, como no caso dos autos, não deve implicar a inviabilização do exercício da atividade empresarial, sob pena de ilegalidade do ato por abuso de poder.

Insista-se, o motivo ensejador da instauração de processo administrativo consubstancia-se na verificação de pendências apuradas em momento pós-contratual, quais sejam, necessidade de reparo das luminárias e o atraso na regularização da NS 11022259384, referente ao Parque Ipanema, junto à CEMIG.

Sendo assim, tenho que, no caso concreto, a gravidade da conduta praticada não guarda relação de proporcionalidade e razoabilidade com as sanções impostas, exorbitando a finalidade da lei e implicando, por conseguinte, em ato ilegal.

Desenhada a ilegalidade, torna-se o ato passível de controle pelo Poder Judiciário que deve velar pela correta aplicação dos princípios norteadores do processo administrativo, licitações e contratos.

Por essas razões, e me atentando, especialmente, para as consequências práticas que o deferimento do efeito suspensivo poderia implicar para a continuidade da empresa, revejo meu entendimento anterior, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente atribuído ao recurso.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão atacada.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, encaminho votação no sentido de **negar provimento ao recurso**, mantendo-se incólume a r. decisão hostilizada.

Custas pelo Agravante, salientando sua isenção legal.

Fl. 13/25



DES. WAGNER WILSON FERREIRA

PRELIMINAR

De acordo com o Relator.

MÉRITO

Acompanho o Relator.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme se depreende da decisão recorrida, o Juízo de origem deferiu a tutela de urgência para suspender o ato que aplicou penalidades decorrentes das supostas inadimplências contratuais da Vitórialuz Construções Ltda. perante o Município de Ipatinga:

(...)

Neste sentido, analisando-se a documentação apresentada pela requerente **verifica-se, ao menos neste juízo perfunctório, que há incongruências entre o previsto no Contrato de ID516080103 e a decisão administrativa de ID 516180043 - Pág. 2,** havendo sérios questionamentos que, de plano não foram afastados pela autora, quanto ao correto cumprimento do acordado e o aditivo do contrato. Como se sabe, os contratos, mesmo que neles uma das partes seja o Estado, têm como princípios basilares o livre acordo de vontades quanto ao seu objeto, bem como o compromisso quanto às obrigações firmadas pelos tratantes.

Neste contexto, não estando adequadamente esclarecidas todas as circunstâncias que embasaram



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

a rescisão unilateral, tenho que a não suspensão dos efeitos da decisão de aplicação das penas de suspensão e multa, representa perigo de perecimento do direito. O aguardo do contraditório pode implicar na perda da possibilidade da autora executar sua atividade.

Ante o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 008.076.2019/09983, que decretou a suspensão da empresa na participação de licitações no âmbito da administração pública e da multa aplicada, até o julgamento definitivo destes autos.

São dois, os pressupostos indicados na decisão que justificaram a concessão da tutela de urgência: incongruência das sanções aplicadas com as disposições contratuais e o risco de se inviabilizar a atividade da parte agravada.

Na minuta recursal, o ente público não apresenta argumentos convincentes e específicos para desconstituir os fundamentos destacados na decisão, especialmente no tocante às contradições entre as sanções e obrigações contratuais assumidas pela empresa agravada.

Com efeito, como ressaltado na petição inicial da demanda, a municipalidade, em ofício, autorizou a emissão de notas fiscais referentes às últimas medições do contrato e declarou que todas as pendências teriam sido sanadas, indícios suficientes para justificar a cautela constante da decisão recorrida.

Cabe ainda salientar que do exame sumário do ato do Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente que aplicou às sanções de multa e declaração de inidoneidade à agravada, não se verifica fundamentação suficiente para justificar as penalidades impostas:

Ao DESU

Decido, pela aplicação da multa no percentual de 0,034% (zero virgula zero trinta e quatro por cento) do valor global do contrato, perfazendo-se o

Fl. 15/25



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

valor total de R\$232.147,07 (dezentos e trinta e dois mil cento e quarenta e sete reais e sete centavos), assim como a aplicação da sanção de declaração inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto não cessarem os motivos determinantes da punição, que se fará com o pagamento da multa e com a devolução das luminárias em perfeito estado de funcionamento.

Encaminho ao DESU para que seja feita comunicação junto para empresa, e para demais providências cabíveis.

Aplicando-se analogicamente o art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, o que não se deflui da transcrição acima.

Neste contexto, ao menos nesta primeira análise, verifica-se que o ente público foi incapaz de defender a regularidade do ato administrativo questionado.

Assim, perante este cenário, não há como dar suporte à pretensão de reforma da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas ao final.

É como voto.

DES. BITENCOURT MARCONDES

PRELIMINAR

De acordo com o Relator.

MÉRITO

Acompanho a conclusão do voto do Relator, entretanto o faço aos seguintes fundamentos:



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

Versam os autos sobre ação anulatória de ato administrativo ajuizada por VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE IPATINGA, no âmbito da qual objetiva, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, em processo administrativo sancionador, que culminou na imposição das sanções de multa e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Pela decisão agravada (doc. de ordem 38), o magistrado singular deferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Cinge-se a questão controvertida em verificar se houve ou não correta aplicação das penalidades previstas na Lei 8.666/93.

As partes, em razão do Procedimento licitatório, celebraram o contrato para "*serviços de engenharia de infraestrutura urbana com substituição da tecnologia das luminárias, visando a ampliação e modernização do sistema de iluminação pública do Município de Ipatinga*",

ID516080103 - Pág. 6.

Em 25/06/2019, o Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente solicitou a abertura de processo administrativo, a fim de apurar irregularidades no cumprimento do contrato.

Isto porque estaria a empresa em atraso e, mesmo após diversas tentativas de solução do problema, nada teria sido feito.

Pois bem. É certo que se aplica às partes o Princípio da Vinculação ao Edital, devendo a Administração e os licitantes ficarem estritamente vinculados às normas e condições nele estabelecidas. A empresa autora, como vencedora da licitação, firmou com o Município um contrato administrativo, e nele encontram-se previstas cláusulas específicas e peculiares, dotadas de plena validade e exigibilidade e que devem ser cumpridas em sua inteireza.



Neste sentido, analisando-se a documentação apresentada pela requerente verifica-se, ao menos neste juízo perfunctório, que há incongruências entre o previsto no Contrato de ID516080103 e a decisão administrativa de ID 516180043 - Pág. 2, havendo sérios questionamentos que, de plano não foram afastados pela autora, quanto ao correto cumprimento do acordado e o aditivo do contrato. Como se sabe, os contratos, mesmo que neles uma das partes seja o Estado, têm como princípios basilares o livre acordo de vontades quanto ao seu objeto, bem como o compromisso quanto às obrigações firmadas pelos tratantes.

Neste contexto, não estando adequadamente esclarecidas todas as circunstâncias que embasaram a rescisão unilateral, tenho que a não suspensão dos efeitos da decisão de aplicação das penas de suspensão e multa, representa perigo de perecimento do direito. O aguardo do contraditório pode implicar na perda da possibilidade da autora executar sua atividade.

Ante o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 008.076.2019/09983, que decretou a suspensão da empresa na participação de licitações no âmbito da administração pública e da multa aplicada, até o julgamento definitivo destes autos.

(...)

Tenho que a decisão merece ser confirmada, senão vejamos.

O objeto da presente demanda cinge-se em se verificar a legalidade ou não da conduta do Município de Ipatinga, ora agravante, que, ao fim e ao cabo do processo administrativo sancionador, instaurado em desfavor da empresa agravada, aplicou-lhe as penalidades de multa e inabilitação para licitar e contratar com o Poder Público.

Segundo consta dos autos, o procedimento administrativo nº 008.076.2019/09983 foi instaurado em virtude de descumprimento, pela agravada, de obrigações assumidas no âmbito do contrato administrativo nº 001/2016, decorrente da Concorrência Pública nº 013/2015 –



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

SESUMA/Registro de Preços, para a prestação de "serviços de engenharia de infraestrutura urbana, visando à ampliação e à modernização do seu sistema de iluminação pública". (f. 06/18 do doc. de ordem 06)

A primeira questão a ser analisada, a meu aviso, diz respeito ao **motivo que determinou a instauração do processo.**

E quanto ao ponto, destaco que o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil Público nº 0313.16.004563-9 para apurar supostas irregularidades no contrato firmado entre o Município e a empresa agravada.

Ao final, contudo, decidiu-se pelo arquivamento, em razão da ausência de irregularidades na execução do contrato, o que, inclusive, foi ratificado pelo Conselho Superior do Ministério Público, com base no Parecer Técnico em engenharia elaborado pela CEAT – Central de Apoio Técnico do MPMG (f. 10/24 do doc. de ordem 10), senão vejamos:

(...)

Depois da regular instauração e de suficiente instrução do presente inquérito civil, o Promotor de Justiça, em relatório final, cujo teor adoto como parte desta decisão, promoveu o arquivamento, uma vez que **os elementos de prova colacionados aos autos não lograram demonstrar aparentes irregularidades na execução do contrato 001/2016, celebrado entre o Município de Ipatinga e a empresa Vitorialuz Construções Ltda.**

O laudo apresentado pelo representante às fls. 129/152, assim como os esclarecimentos prestados pela empresa contratada (f. 195/212) foram submetidos à análise da **Central de Apoio Técnico do Ministério Público, a qual não identificou irregularidades técnicas na execução das obras de substituição de luminárias e modernização do sistema de iluminação pública do Município de Ipatinga, inexistindo indícios de irregularidades aptas a desafiar a intervenção ministerial no caso em comento** (fls. 247/255).

Fl. 19/25



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

Considerando o conteúdo apurado nos autos, **voto pela confirmação do arquivamento.** (g.n.)

Naquela oportunidade, em razão de possíveis vícios na Concorrência Pública – Registro de Preços 013/2015, com a inobservância de exigências da Lei nº 8.666/93, determinou-se, ainda, ao órgão de execução do *Parquet*, a abertura de procedimento próprio para apuração de possível cometimento de ato de improbidade pelo gestor público, *verbis*:

(...)

Em tempo, o parecer técnico de fls. 248/255, a despeito de não ter identificado aparentes irregularidades técnicas na execução do Contrato 001/2016, apontou possíveis vícios na Concorrência Pública – Registro de Preços 013/2015, com a inobservância de exigências da Lei 8.666/93 no tocante ao uso de registro de preços para a contratação de obras de engenharia, ausência de projeto básico e executivo, elaboração de projeto pelo executor da obra, aditamentos se justificativas técnicas e limitações à concorrência. Desse modo e diante de indícios de possíveis atos de improbidade administrativa, determino ao Órgão Ministerial de Execução, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, a instauração de procedimento específico visando à apuração das irregularidades declinadas no item 2.2 do parecer técnico de fls. 248/255. (g.n.)

Não bastasse, a própria municipalidade, em expediente datado de 05/09/2017, quando das últimas medições da obra (8ª e 9ª), reconhece que, quanto ao objeto do contrato, todas as pendências anteriores foram sanadas pela contratada, autorizando-se, portanto, a emissão das respectivas notas fiscais, senão vejamos (f. 02 do doc. de ordem 13):


Fl. 20/25



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**
Avenida Marechal Deodoro, 100 - Centro - CEP: 35111-100
CNPJ: 14.874.024/0001-42 - IPATINGA - MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SU/MSA
Departamento de Energia e Saneamento - DESA (31) 3913-8092

Ipatinga, 05 de setembro de 2017.
Ofício N.º 144/2017 - DESA
Assunto: Autorização de emissão de Nota Fiscal

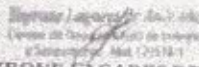
Ao Senhor Farciso Olívio Bourguignon
Sócio-Proprietário da Vitorialuz Construções LTDA

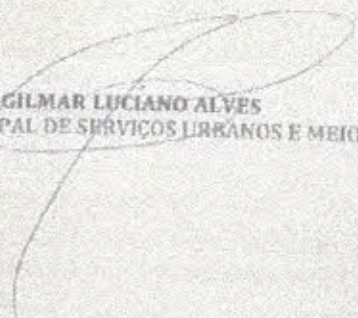
Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos que autorizamos a empresa Vitorialuz Construções Ltda a emitir as notas fiscais no valor de R\$ 2.082.568,15 da 8ª medição referente ao mês de **Dezembro/2016**, e no valor de R\$ 647.860,62 da 9ª medição referente ao mês de **Janeiro/2017**, tendo em vista que as medições supracitadas foram auditadas e validadas pelos técnicos do Departamento de Energia e Saneamento - DESA.

Vale ressaltar que todas as pendências anteriores foram sanadas.

Atenciosamente,


TAYRONE LAGARES DE ANDRADE
DIRETOR DEPARTAMENTO DE ENERGIA E SANEAMENTO


GILMAR LUCIANO ALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

Nesse contexto, ao menos a primeira vista, não haveria que se falar em "inexecução" ou "descumprimento do contrato" a justificar a incidência da norma inserta no art. 87 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a abertura de processo administrativo para imposição de penalidade ao contratado.

Lado outro, quanto às **obrigações posteriormente estabelecidas entre os litigantes**, em reunião realizada em **24/08/2018** (f. 19 do doc. de ordem 06), questionadas no referido procedimento administrativo, fato é que não constam do contrato outrora firmado, cuja extinção, pela

Fl. 21/25

Número Verificador: 100002056431820012021231636



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

execução, fora afastada pela própria Administração, consoante documento acima.

Assim, o que se constata é que o fato alegado como descumprimento contratual se refere a exigências feitas pela Administração **após a extinção do contrato**, e que foram aceitas pela empresa agravada com intuito de receber a parcela final relativa às últimas medições (8ª e 9ª), nos expressivos valores de R\$ 2.082.568,15 (dois milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) e R\$ 647.860,62 (seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos).

Conclui-se, portanto, que o motivo determinante do ato administrativo não foi o descumprimento do Contrato nº 01/2016, mas as exigências feitas após sua extinção, mediante retenção das parcelas devidas em contraprestação aos serviços prestados, o que, por si só, leva à **nulidade do ato**.

Por fim, razão assiste à autora, ora agravada, quando sustenta a **ausência de motivação/proporcionalidade** na aplicação das penalidades por parte da Administração.

Com efeito, no âmbito do processo administrativo, o princípio da proporcionalidade encontra previsão expressas no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/99, que exige a "*adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*".

A Lei de Licitações, em seu art. 87, prevê quatro penalidades administrativas a serem impostas ao contratante inadimplente:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

Fl. 22/25



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

II - **multa**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...) (g.n.)

Consoante já decidi em caso análogo¹, o dispositivo em questão tem merecido veementes críticas por parte da doutrina por conferir flexibilidade exagerada à Administração para aplicar penalidades, uma vez que não são descritas as condutas que ensejariam a cominação de cada um de seus incisos, o que acaba por vulnerar a segurança jurídica dos administrados.

A fim de racionalizar a aplicação das sanções supracitadas, que apresentam notória gradação, indo da mais leve – multa (inciso I) –, a mais grave – declaração de inidoneidade (inciso IV) –, MARÇAL JUSTEN FILHO destaca o papel desempenhado pelo princípio da proporcionalidade como

(...) instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa (...). **Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis.** A reprovabilidade da conduta

¹ TJMG. Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0024.13.365159-6/001, Rel. Des. BITENCOURT MARCONDES, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2014, publicação da súmula em 28/07/2014.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente². (g.n.)

Na mesma linha do doutrinador, o Min. FRANCIULLI NETTO, no julgamento do MS nº 7311/DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ em 02/06/2003, destacou que:

(...) não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, **há uma gradação entre as sanções.** Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade. (g.n.)

E, no caso presente, à míngua da exposição clara no parecer jurídico, no sentido da necessidade de fundamentação na aplicação das sanções previstas na legislação de regência (f. 66/70 do doc. de ordem 07), fato é que, em sua decisão, a autoridade administrativa competente (Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente) limitou-se a ratificar a manifestação do Departamento de Engenharia e Saneamento, a qual apenas sugeria a aplicação das penalidades previstas nos incisos II e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93 (multa e declaração de inidoneidade, respectivamente), sem qualquer razão para tanto (f. 72/73 do doc. de ordem 07), em nítido prejuízo ao direito de defesa.

Nesse contexto, seja em razão da aparente cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pela autora, ora agravada, ou da ausência de motivação/proporcionalidade no estabelecimento da sanção mais gravosa possível, ainda cumulada com multa, vislumbro a presença

² *In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª edição.* Ed. Dialética. São Paulo, 2010. p. 884.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.564318-2/001

dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC/15).

Assim, tenho que a hipótese é de manutenção da decisão recorrida, a qual determinou o sobrestamento dos efeitos da decisão administrativa sancionatória, até que, em regular procedimento contraditório, sejam elucidadas as questões controvertidas versadas na lide.

Referida providência, além de não trazer prejuízo à municipalidade agravante, evita que as atividades da empresa agravada, que atua precipuamente junto ao setor público, sejam, de imediato, suspensas.

Com tais fundamentos, também **nego provimento** ao recurso.

Custas, pelo agravante, isento, contudo, na forma do disposto no art. 10, I, da Lei nº 14.939/03.

É como voto.

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO".

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador CARLOS HENRIQUE PERPETUO BRAGA, Certificado: 008F640F665FF963168B3C3459643CC0F1, Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2021 às 15:58:48.

Signatário: Desembargador WAGNER WILSON FERREIRA, Certificado: 3871FE0DDFFE7470A5FD83C1FF774492, Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2021 às 16:00:44.

Signatário: Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES, Certificado: 5FD4811BBC938119629F16BE85C8A0F7, Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2021 às 16:02:16.

Julgamento concluído em: 25 de fevereiro de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002056431820012021231636



95
0

28/05/2021

Número: **5009810-10.2020.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 232.147,07**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA (AUTOR)	
	TIAGO ROCON ZANETTI (ADVOGADO)
SELT ENGENHARIA LTDA (RÉU)	
	DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IPATINGA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
260085146 5	05/03/2021 11:27	Acórdão	Acórdão

Segue em anexo petição requerendo a juntada aos autos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 1.0000.20.564318-2/001 a fim de que seja realizada a **intimação do Município para cumpri-lo** em caráter de urgência.

96
0

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE IPATINGA/MG

URGENTE!

Ref.: processo 5009810-10.2020.8.13.0313

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos da ação anulatória em referência, que move em face do **MUNICÍPIO DE IPATINGA E OUTRO**, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada aos autos da cópia do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu contra a r. decisão ID 556925134 (Doc. 01)**, devidamente mantida por este d. juízo na decisão de ID 1826620074¹, **requerendo, assim, a intimação do MUNICÍPIO DE IPATINGA para cumpri-la em caráter de urgência.**

Para cumprimento do acórdão deverá o réu proceder às baixas dos registros de sanção nos cadastros do SICAF e da CGU, bem como suspender a exigibilidade da multa cuja cobrança havia sido reenviada à autora (**Doc. 02**), abstendo-se de qualquer novo ato de cobrança até o final desta ação.

A autora pede *vênia*, ainda, para ressaltar o reconhecimento unânime da desproporcionalidade das sanções através do v. acórdão em anexo, bem como os brilhantes apontamentos feitos pelos Des. *Wagner Wilson Ferreira e Bittencourt Marcondes* em seus respectivos votos, exemplificados nos trechos transcritos abaixo, acerca de outros pontos discutidos nesta ação:

¹ **"Assim, mantenho a decisão de ID 556925134 (que resta suspensa em razão do deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme decisão do TJMG de Id 1280630010), mas defiro o pedido subsidiário para limitar os efeitos da decisão administrativa ao Município de Ipatinga, permitindo a participação em licitação e/ou contratação da autora perante outros entes e órgãos públicos".**

[Trechos do voto do Des. Wagner Wilson]

“Na minuta recursal, o ente público não apresenta argumentos convincentes e específicos para desconstituir os fundamentos destacados na decisão [deste juízo], especialmente no tocante às contradições entre as sanções e obrigações contratuais assumidas pela empresa agravada.

Com efeito, como ressaltado na petição inicial da demanda, **a municipalidade**, em ofício, autorizou a emissão de notas fiscais referentes às últimas medições do contrato e **declarou que todas as pendências teriam sido sanadas, indícios suficientes para justificar a cautela constante da decisão recorrida.**

Cabe ainda salientar que do exame sumário **do ato do Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente que aplicou às sanções** de multa e declaração de inidoneidade à agravada, **não se verifica fundamentação suficiente para justificar as penalidades impostas**”.

[Trechos do voto do Des. Bittencourt Marcondes]

“A primeira questão a ser analisada, a meu aviso, diz respeito ao **motivo** que determinou a instauração do processo.

E quanto ao ponto, destaco que o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil Público nº 0313.16.004563-9 para apurar supostas irregularidades no contrato firmado entre o Município e a empresa agravada.

Ao final, contudo, decidiu-se pelo arquivamento, em razão da ausência de irregularidades na execução do contrato, o que, inclusive, foi ratificado pelo Conselho Superior do Ministério Público, com base no Parecer Técnico em engenharia elaborado pela CEAT – Central de Apoio Técnico do MPMG (f. 10/24 do doc. de ordem 10): (...).

Não bastasse, a própria municipalidade, em expediente datado de 05/09/2017, quando das últimas medições da obra (8ª e 9ª), reconhece que, quanto ao objeto do contrato, todas as pendências anteriores foram sanadas pela contratada, autorizando-se, portanto, a emissão das respectivas notas fiscais, senão vejamos (f. 02 do doc. de ordem 13): (...).

Lado outro, **quanto às obrigações posteriormente estabelecidas entre os litigantes, em reunião realizada em 24/08/2018 (f. 19 do doc. de ordem 06), questionadas no referido procedimento administrativo, fato é que não constam do contrato outrora firmado, cuja extinção, pela execução, fora afastada pela própria Administração, consoante documento acima**”

Diante do exposto, requer-se seja realizada a intimação do Município de Ipatinga cumpra integralmente a medida liminar, promovendo:

- (a) a baixa da inscrição da autora perante o SICAF e perante o Painel de Sanções → CEIS do Portal da Transparência da CGU, bem como de quaisquer outros cadastros públicos em que conste a referida sanção, bem como
- (b) a anotação da suspensão da exigibilidade da multa em seu sistema interno a fim de evitar indevida inscrição em dívida ativa e/ou, caso tenha sido realizada, para realizar as anotações necessárias para a suspensão da CDA, evitando cobrança indevida, bem como
- (c) a intimação do Município de Ipatinga para cumprimento das medidas discriminadas nos itens (a) e (b) pelo sistema PJe e, também, por e-mail – sugerindo-se, inclusive, o envio de e-mail ao Setor de Licitações, responsável pela inscrição da autora no SICAF e no CEIS, a saber, licitacoes.ipatinga@gmail.com – fac-símile ou outro meio que garanta a celeridade no cumprimento da determinação judicial.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 05 de março de 2021.

Tiago Rocon Zanetti – OAB/ES 13.753

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:

Doc. 01: acórdão proferido no Agravo de Instrumento-Cv N° 1.0000.20.564318-2/001.

Doc. 02: Ofício 292/2020 da PMI – cobrança do pagamento da multa até 26.02.2021.



28/05/2021

Número: **5009810-10.2020.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 232.147,07**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA (AUTOR)	
	TIAGO ROCON ZANETTI (ADVOGADO)
SELT ENGENHARIA LTDA (RÉU)	
	DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IPATINGA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
310976152 4	14/04/2021 11:04	<u>Despacho</u>	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de IPATINGA / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga

PROCESSO Nº: 5009810-10.2020.8.13.0313

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Anulação]

AUTOR: VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA

RÉU: MUNICIPIO DE IPATINGA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que fora negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Ipatinga, mantendo-se a decisão de Id 556925134, que determinou a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 008.076.2019/09983, que decretou a suspensão da empresa na participação de licitações no âmbito da administração pública e da multa aplicada, até o julgamento definitivo destes autos **defiro o pedido de Id 2600851490. Intimar como requerido.**

Certificar se a carta Precatória de Id 2761546494 fora regularmente cumprida e eventual decurso de prazo para contestação.

Vista à parte autora em face da contestação de Id 3081801495 e documentos.

Ipatinga, 14 de abril de 2021

Assinado digitalmente

Luiz Flávio Ferreira

Juiz de Direito



10

Número: 5009810-10.2020.8.13.0313

28/05/2021

Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga

Última distribuição : 01/09/2020

Valor da causa: R\$ 232.147,07

Assuntos: Anulação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA (AUTOR)	
	TIAGO ROCON ZANETTI (ADVOGADO)
SELT ENGENHARIA LTDA (RÉU)	
	DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IPATINGA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
334141140 5	30/04/2021 13:39	<u>Intimação</u>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de IPATINGA / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga

PROCESSO Nº: 5009810-10.2020.8.13.0313

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA

RÉU: MUNICIPIO DE IPATINGA e outros

Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, fica o Município de Ipatnga intimado do despacho de ID
3120211463.

IPATINGA, data da assinatura eletrônica.

Rua Maria Jorge Selim de Sales, 170, Centro, IPATINGA - MG - CEP: 35160-011



Número: 5009810-10.2020.8.13.0313

07/06/2021

Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga

Última distribuição : 01/09/2020

Valor da causa: R\$ 232.147,07

Assuntos: Anulação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA (AUTOR)	
	TIAGO ROCON ZANETTI (ADVOGADO)
SELT ENGENHARIA LTDA (RÉU)	
	DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IPATINGA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
378969802 8	07/06/2021 10:36	Petição	Petição

10
URGENTE!!! Informa descumprimento da liminar e danos concretos à autora! Requer majoração da multa e nova intimação do Município.



108
[Handwritten signature]

07/06/2021

Número: **5009810-10.2020.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 232.147,07**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA (AUTOR)	
	TIAGO ROCON ZANETTI (ADVOGADO)
SELT ENGENHARIA LTDA (RÉU)	
	DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IPATINGA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
388787806 8	07/06/2021 10:36	PT - informa descump. liminar majoração multa	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE IPATINGA/MG

URGENTE!

Ref.: processo 5009810-10.2020.8.13.0313

VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos da ação anulatória em referência, que move em face do MUNICÍPIO DE IPATINGA E OUTRO, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., diante da intimação expedida por este juízo, **informar e comprovar que, até o momento, o Município de Ipatinga não cumpriu a decisão liminar emanada deste juízo** e requerer providências urgentes a fim de garantir seu cumprimento, conforme se segue.

Através de decisão administrativa ilegal o Município de Ipatinga sancionou a autora com multa e declaração de inidoneidade, causando grave risco de paralisação de suas atividades, levando a autora a requerer, liminarmente, a suspensão de tais sanções, o que foi deferido por este juízo:

*"Ante o exposto, **DEFIRO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 008.076.2019/09983, que decretou a suspensão da empresa na participação de licitações no âmbito da administração pública e da multa aplicada, até o julgamento definitivo destes autos.***

Em razão da pandemia de Covid-19, serve a presente decisão como Mandado de Intimação e Ofício, para os devidos fins".

O Município interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, e foi negado provimento a ele.

A autora juntou a estes autos cópia do acórdão e requereu seu imediato cumprimento, ordenando-se ao Município que dê baixa na inscrição da autora nos cadastros de inidôneos, e **tal intimação foi determinada por este juízo e realizada em abril/2021.**

Entretanto, até o momento não foi dada baixa na inscrição da autora no cadastro de restrições nem perante o Portal da Transparência da Controladoria Geral da União (**Doc. 01**), em que e nem perante o SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (**Doc. 02**), em que consta a penalidade de suspensão temporária para participação em licitação (?) que nunca foi sequer aplicada à autora (foi aplicada a autora a penalidade de declaração de inidoneidade, suspensa em virtude desta ação), **e este fato causou dano concreto à autora, que foi inabilitada por esta razão na Concorrência Pública 001/2021 realizada pelo Município de João Neiva que, inclusive, determinou que seja investigada por ter prestado “declaração falsa” de que nada a impede de participar do certame!!!!**

Confira-se (**Doc. 03**):

A empresa **VITÓRIA LUZ CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 01.921.499/0001-32) foi declarada **INABILITADA** por não atendimento aos seguintes itens Editalícios:

- 13.3 letra "a.2" item 6 - A licitante não apresentou a demonstração dos fluxos de caixa para o período.
- 13.3 letra "a.1" e "a.2" item 7 - A licitante apresentou as Notas Explicativas sem a devida assinatura do Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade.
- 11.1 letra "a" e "f" - A Licitante está suspensa de participação em Licitação pelo período de 05/02/2021 a 04/02/2023, sendo o órgão sancionador a Prefeitura Municipal de Ipatinga-MG, informação extraída em consulta ao <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/42323916> e Publicação no Diário Oficial da União, Seção 3, página 176 de 08/02/2021,
- A Licitante declarou que "até a presente data inexistem fatos impeditivos à sua participação no referido processo licitatório", desta feita, garantida a ampla defesa e contraditório será instaurado o competente processo administrativo sancionador nos termos do Itens 26 do Edital.
- 13.3 letra "c" e "c.1" - A licitante não apresentou a Certidão exigida no item referente as filiais da mesma (informação exarada da Certidão Simplificada da Junta Comercial e Ato Constitutivo apresentado), filiais estas inscrita no CNPJ sob os n.º 01.921.499/0002-13, 01.921.499/0003-02.

É absurda a situação em que o descumprimento da liminar pelo Município deixa a autora!

É sabido que este juízo já culminou multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento da liminar, na qual vem incidindo o Município de Ipatinga desde que intimado do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, do que se conclui que tal valor não foi suficiente para constranger o Município a honrar e respeitar a decisão proveniente do Poder Judiciário.

É necessária atuação incisiva e contundente do Poder Judiciário a fim de concretizar a tutela do direito da Impetrante!

Sob esta ótica, diz o art. 296 do CPC que a tutela provisória pode ser complementada/modificada a qualquer tempo, bem como dizem os artigos 139, IV e 297 do mesmo diploma que o juiz poderá adotar todas as medidas necessárias para assegurar seu cumprimento:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

*Art. 297. **O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.***

Assim, é imprescindível a majoração das *astreintes (multa diária)* para o caso de descumprimento da liminar, em valor razoável a ser fixado por V. Exa. – e que possua o poder de coerção necessário para evitar nova omissão – devendo ser promovida nova intimação da autoridade coatora e do Município para cumprimento da ordem, desta vez sob incidência da multa diária majorada.

Determina o Código de Processo Civil, ainda, que o não cumprimento ou embaraço no cumprimento de ordem judicial configura litigância de má-fé e caracteriza **ato atentatório à dignidade da justiça**, o que viabiliza a imposição de multa *punitiva* (cumulativa às *astreintes*, cuja natureza é *coercitiva*):

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

*(...) IV - **cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;***

(...)

§2º. A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§5º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

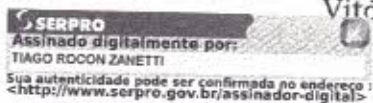
Deve ser informado ao Município, portanto, que a persistência no descumprimento da liminar ensejará a punição adequada também na forma do art. 77, §§2º e 5º do NCPC.

Isso posto, na tentativa de concretizar a ordem judicial já expedida à autoridade coatora e ao Município, requer-se a complementação da tutela provisória através da **(a) majoração da multa coercitiva para o patamar mínimo de R\$ 2.000/dia**, bem como da **(b) fixação de multa punitiva, sugerindo-se o valor 10x (dez vezes) o salário mínimo vigente**, expedindo-se nova intimação ao Município para que **dê baixa na inscrição da autora perante o SICAF e perante o Painel de Sanções → CEIS do Portal da Transparência da CGU**, bem como em quaisquer outros cadastros públicos em que conste a referida sanção, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de incidir nas multas acima.

Requer-se, ainda, seja a intimação do Município feita eletronicamente ou através de qualquer meio capaz de garantir a celeridade e efetividade no cumprimento da medida.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 28 de maio de 2021.


Assinado digitalmente por:
TIAGO ROCON ZANETTI
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Tiago Rocon Zanetti
OAB/ES 13.753

Myrna Fernandes Carneiro
OAB/ES 15.906

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:

Doc. 01: inscrição da autora como fornecedor inidôneo no SICAF, vigente em 28/05/2021

Doc. 02: inscrição da autora como fornecedor inidôneo no CEIS da Controladoria Geral da União, vigente em 28/05/2021

Doc. 03: decisão de inabilitação da autora na CP 001/2021, deflagrada pelo Município de João Neiva/ES



114

07/06/2021

Número: **5009810-10.2020.8.13.0313**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 232.147,07**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA (AUTOR)	
	TIAGO ROCON ZANETTI (ADVOGADO)
SELT ENGENHARIA LTDA (RÉU)	
	DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IPATINGA (RÉU)	

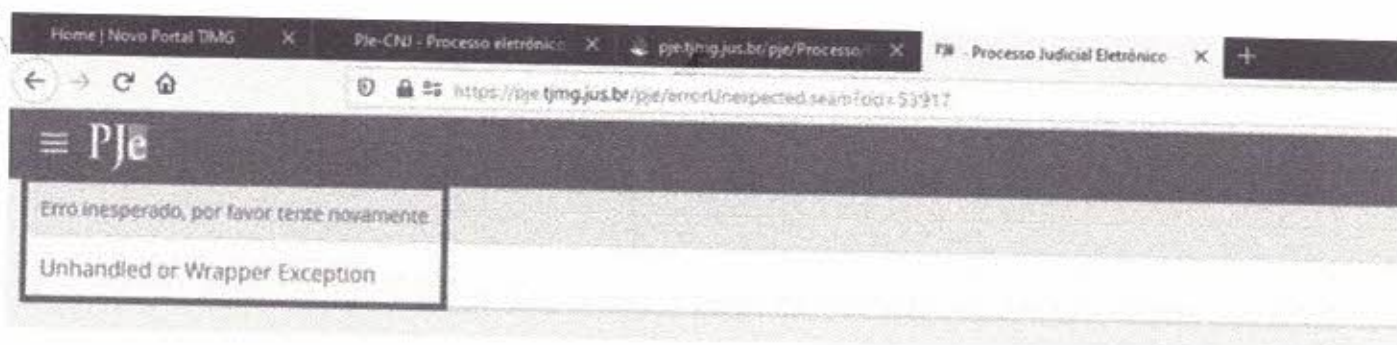
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
388787808 6	07/06/2021 10:36	<u>Doc. 04 - Tentativa de protocolo</u>	Documento de Comprovação

Myrna - Zanetti advogados

De: Myrna - Zanetti advogados <myrna@zadv.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 14:03
Para: 'iigfazpublica@tjmg.jus.br'
Cc: 'Tiago Zanetti'
Assunto: URGENTE! Envio de petição - Proc. 5009810-10.2020.8.13.0313
Anexos: PT - informa descump. liminar majoração multa.pdf; Doc. 01 - Consulta SICAF - 28.05.2021.pdf; Doc. 02 - Sanção Aplicação - CEIS - 28.05.2021.pdf; Doc. 03 - decisão CP 001 João Neiva.pdf

Prezados,

Precisamos protocolar **com urgência** a petição em anexo no processo em referência, tendo em vista que o Município persiste no descumprimento da liminar e isto começou a causar danos concretos à autora, mas o Sistema PJe está fora do ar:



Gostaria de solicitar o protocolo via e-mail da petição, tendo em vista a urgência em sua apreciação, e que ela seja remetida ao d. juízo responsável o mais breve possível.

Aguardo retorno.

Att.



Myrna Fernandes Carneiro
Zanetti Advogados Associados
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955
Ed. Global Tower - Sala 515
Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP: 29.050-335
Telefone: (27) 3441-7858
myrna@zadv.com.br

Doc. 05: Cópia de Fls. 1.742 e 1.743 dos autos do processo administrativo deste certame (Certidões Negativas de Falência, Recuperação Judicial e Concordata referentes às Filiais da recorrente)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

1780 113
vaga
1742
7

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

VITORIALUZ CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 01921499000302, Endereço - RUA TIMBAUVA, 530, IDEAL, NOVO HAMBURGO - RS.

17 de Maio de 2021, às 17:05:12

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **8138afed28c89b2c89870ab8c6c2883e**

[Handwritten signatures and marks]



CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 01.921.499/0002-13

Observações:

- Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 17 de Maio de 2021 às 16:47

IPATINGA, 17 de Maio de 2021 às 16:47

Código de Autenticação: 2105-1716-4712-0636-6342

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.

1 de 1
fer



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA 118

PROCESSO Nº 2227/21

RÚBRICA

Ao Setor de Licitações, 07. 06. 2021

Iara Cristina Donato

Chefe de Seção de Protocolo e Expediente

Decreto nº 7.788/2021